

A stylized, colorful illustration of a city skyline. The background features various buildings in shades of blue, grey, and white. In the foreground, there are more vibrant buildings in colors like orange, yellow, green, and purple. A prominent white building with a large dome and a cross on top is visible on the left. The overall style is modern and graphic.

**Alexandre Godoy Dotta**  
**Lígia Melo de Casimiro**  
Organização

## **Caderno de Resumos dos Comunicados Científicos**

**XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**  
**Direito Administrativo do Pós-Crise**

A stylized, monochromatic illustration of a city skyline. It features various architectural elements such as skyscrapers, domes, spires, and a bridge, rendered in shades of gray and black. The style is reminiscent of a silhouette or a low-poly 3D model.

**Alexandre Godoy Dotta**  
**Lígia Melo de Casimiro**  
Organização

## **Caderno de Resumos dos Comunicados Científicos**

**XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**  
**Direito Administrativo do Pós-Crise**



---

CIP - Catalogação na Publicação

---

D725d

Dotta, Alexandre Godoy (org.)

Direito Administrativo do Pós-Crise

Caderno dos resumos de comunicados científicos do XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo / Organização de Alexandre Godoy Dotta e Lígia Melo de Casimiro - Curitiba: GRD editora / São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, 2020.

177p.; il., 23 cm

ISBN 978-65-992732-2-3

1. Direito. 2. Direito administrativo. 3. Direito público. 4. Administração pública. 5. Governança pública. I. Casimiro, Lígia Melo de (org.). II. Dotta, Alexandre Godoy (org.). III. TÍTULO.

CDD 350

CDU 35

---

Informações bibliográficas conforme a ABNT NBR 6.023:2018

Para a obra completa:

DOTTA, Alexandre Godoy; CASIMIRO, Lígia Melo de. (Orgs.). *Direito Administrativo do Pós-Crise: Caderno dos resumos de comunicados científicos do XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Curitiba: GRD, 2020. 177p. ISBN 978-65-992732-2-3

Para a separata da obra:

SOBRENOME, Nome. Título da parte sem itálico. In: DOTTA, Alexandre Godoy; CASIMIRO, Lígia Melo de. (Orgs.). *Direito Administrativo do Pós-Crise: Caderno dos resumos de comunicados científicos do XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Curitiba: GRD, 2020. ISBN 978-65-992732-2-3. página inicial-página final [antecedidas de "p."].

Informamos que é de inteira responsabilidade dos autores colaboradores a emissão de conceitos publicados na obra impressa ou digital e publicizada eletronicamente.



**CC BY-NC-SA.** Esta licença permite que outros remixem, adaptem e desenvolvam seu trabalho de maneira não comercial, desde que creditem a você e licenciem suas novas criações sob os mesmos termos.

# XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo

## DIRETORIA IBDA 2020-2022

Presidente: Maurício Zockun (SP)  
Primeiro Vice-Presidente: Cristiana Maria Fortini (MG)  
Segundo Vice-Presidente: Rodrigo Valgas dos Santos (SC)  
Diretor Executivo: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (PR)  
Diretor Adjunto: Lígia Melo de Casimiro (CE)

## CONSELHO CIENTÍFICO

Alexandre Godoy Dotta (PR)	Lígia Melo de Casimiro (CE)
Aline Sueli de Salles Santos (TO)	Luciana Raso (MG)
Ana Cristina Viana (PR)	Luísa Cristina Pinto (MG)
Antônio Flávio de Oliveira (GO)	Luiz Alberto Blanchet (PR)
Ariane Schermam (MG)	Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira (CE)
Carolina Mota Mourão (SP)	Osório do Nascimento Neto (PR)
Caroline da Rocha Franco (PR)	Philippe Magalhães Bezerra (CE)
Daniel Castanha (PR)	Raquel Motta (PR)
Emerson Gabardo (PR)	Raquel Ramos Machado (CE)
Fábio Lins (AL)	Renata Carvalho Kobus (PR)
Felipe Braga (CE)	Spiridon Nicofotis Anyfantis (GO)
Flavio Garcia Cabral (MS)	Tarso Cabral Violin (PR)
Iggor Gomes Rocha (MA)	Tereza Nóbrega (PE)
Janriê Rodrigues Reck (RS)	Thanderson Souza (MA)
Juliana Abreu (CE)	Virginia Kirchmeyer Vieira (MG)
Juliano Heinen (RS)	Vivian Cristina Lima López Valle (PR)

## APOIO ACADÊMICO

Evandro Pethechust  
Felipe Gonçalves de Oliveira  
William Gallo Aponte



## Apresentação

Tenho a satisfação de apresentar os Anais dos Comunicados Científicos do XXXVI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Neste ano de 2020, o mais tradicional Congresso de Direito Público do país ocorre pela primeira vez no formato *online*. São muitos os desafios impostos pela nova realidade decorrente da pandemia de Coronavírus COVID-19 e pela própria evolução tecnológica pela qual estamos passando.

Pela primeira vez temos todas as exposições em transmissão pela internet; pela primeira vez temos apresentações em vídeo-resumo; pela primeira vez temos um caderno específico para divulgar os resumos dos comunicados apresentados. São muitas as novidades positivas que, paradoxalmente, acabaram sendo extraídas de uma conjuntura originalmente adversa.

A atual Diretoria do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo está de parabéns. Maurício Zockun, Cristiana Fortini, Rodrigo Valgas, Ligia Melo de Casimiro e Rodrigo Pironti conseguiram formar uma equipe exemplar para o enfrentamento deste momento difícil, dando continuidade e incrementando em progressão geométrica das atividades do IBDA.

Parabenizo também o esforço da Professora Ligia Melo de Casimiro e do Professor Alexandre Godoy Dotta, na complicada tarefa

de organizar as sessões de apresentação de comunicados e o concurso de artigos jurídicos. Com 65 artigos submetidos, este ano foi batido o recorde histórico nesta modalidade – uma conquista que merece aplausos. Ainda, foram selecionados para a apresentação 77 resumos dentre cerca de 100 submissões oriundas das mais diversas instituições da Administração Pública, setor privado e, principalmente, de Instituições de Ensino Superior brasileiras.

Congratulações a todos os participantes que enviaram resumos de suas pesquisas para o Congresso. Esta é uma prova de que apesar dos recentes retrocessos sociais e institucionais, os pesquisadores brasileiros ainda insistem em investir seu tempo e dedicação para a inovação e o conhecimento científico. Em um tempo de surpreendente retorno de perspectivas fundamentalistas e anticientíficas, isso deve ser comemorado como um movimento de resistência.

### **Emerson Gabardo**

Professor Titular de Direito Administrativo da PUCPR  
Professor Associado de Direito Administrativo da UFPR  
Ex-vice-presidente do IBDA (2017-2019)



# COMUNICADOS CIENTÍFICOS

Grupo 1 .....	6
Grupo 2 .....	30
Grupo 3 .....	54
Grupo 4 .....	78
Grupo 5 .....	102
Grupo 6.....	126
Grupo 7.....	150
Grupo 8 .....	166

# XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo





# COMUNICADOS CIENTÍFICOS

## GRUPO 1

COORDENAÇÃO

Profa. Ariane Schermam (MG)

Prof. Daniel Castanha (PR)

Prof. Spiridon Nicofotis Anyfantis (GO)

## COMUNICAÇÕES CIENTÍFICAS GRUPO 1

A IMPORTÂNCIA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO E SUA RELEVÂNCIA NO ÂMBITO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL 7

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 9

APONTAMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSOS ADMINISTRATIVOS 11

ENTRE A TRANSPARÊNCIA E A PROTEÇÃO DE DADOS: ESTUDO SOBRE O PROGRAMA CITY CÂMERAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ADMINISTRATIVO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 13

MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: EM BUSCA DA EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS E DELIBERATIVOS 15

A LEI N.º 14.039 DE 2020 E POSSÍVEIS IMPACTOS DA INEXIGIBILIDADE DAS LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS 17

DISFUNCIONALIDADES DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA PARA O BRASIL PÓS-CRISE 19

O CADE E AS AGÊNCIAS REGULADORAS: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA ÀS DECISÕES TÉCNICAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS 21

OBRIGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO SETOR PRIVADO: SOBRE A LEGITIMIDADE DE IMPOSIÇÃO REGULATÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS A SERVIÇOS PRIVADOS ABERTOS À LIVRE INICIATIVA NO DIREITO BRASILEIRO 23

NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO E A COVID-19: A NECESSIDADE DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO 25

A CONSENSUALIDADE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS 27



## A IMPORTÂNCIA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO E SUA RELEVÂNCIA NO ÂMBITO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Jeniffer de Aguiar Rodrigues  
UFMG

O presente trabalho tem como objetivo estudar o surgimento e posterior crescimento da temática anticorrupção no Brasil, principalmente após o advento da Lei nº 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção Empresarial, criada num contexto de efervescência política e manifestações sociais. Essa lei promoveu mudanças significativas na forma pela qual a sociedade enxergava a corrupção, fazendo com que as empresas passassem a se preocupar com a implementação de um sistema de *compliance* que possibilitasse a adequação aos dispositivos da nova lei, que passou a tipificar condutas e a prever várias sanções para as pessoas jurídicas que praticassem atos ilícitos contra a Administração Pública. Nesse contexto, houve o fortalecimento da figura dos programas de integridade como meio de combate às práticas corruptas tanto no setor público quanto privado. Trazendo o foco para o setor público, aborda-se, ainda, acerca da necessidade de que tais programas sejam implementados também no âmbito interno dos conselhos de fiscalização profissional, tendo em vista a relevância da função desses entes para manutenção da ética e da transparência no exercício das profissões regulamentadas, bem como pela quase ausência de abordagem específica sobre esse tema. Por fim, foram apresentadas sugestões práticas para a concretização dessa

implementação proposta, respeitando-se, porém, as peculiaridades dos conselhos.

Lei 12.846/2013, corrupção, integridade, programas de conformidade, conselhos de fiscalização profissional.



## A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ricardo Teixeira dos Santos  
UNIBRASIL

O debate sobre o uso de novas tecnologias em todas as searas do direito vem ganhando cada dia mais força, e com a situação de pandemia mundial instaurada pela disseminação da COVID-19 o mundo se viu obrigado a adaptar as suas rotinas de modo que fossem executadas a distância com o auxílio dos meios virtuais de comunicação, não sendo diferente nos órgãos que compõe a administração pública, fazendo com que a questão do uso da tecnologia no dia a dia fique ainda mais latente. O presente resumo tem por escopo sintetizar parte introdutória da pesquisa que vem sendo realizada, valendo-se do método dedutivo bibliográfico, com o intuito de demonstrar como a inteligência artificial pode ser usada como mecanismo de prevenção a corrupção nos processos licitatórios da administração pública, garantindo que no momento pós-pandemia a sociedade tenha acesso a serviços de qualidade executados por empresas que de fato tenham condições de cumprir o objeto do pleito licitatório. É de conhecimento geral que fraudes e corrupção nos processos licitatórios no Brasil são práticas comuns, por isso é importante trazer a tona como a Inteligência Artificial pode proporcionar um cenário em que não haveria interferência pessoal de terceiros nas decisões desses certames, pois seria instituído um banco de dados onde as empresas interessadas em participar destes processos seriam avaliadas através de

dados que demonstrariam a sua capacidade de executar o serviço em questão. Uma vez que a administração pública fizer uso da IA em seus processos licitatórios, teremos significativos benefícios para as pessoas jurídicas, pois será garantido uma concorrência de fato justa, e pessoas físicas, que serão beneficiadas pelos serviços executados por empresas que demonstrarem serem capazes de cumprir de forma eficiente o objeto do pleito licitatório.

Inteligência artificial, Estado Social, administração pública, processo licitatório, novas tecnologias.



## APONTAMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSOS ADMINISTRATIVOS

Mariana Silva  
UFMG

O presente estudo foi desenvolvido a partir da análise da possibilidade de celebração de compromissos na conformação do Direito Administrativo Brasileiro. O objetivo geral da análise foi compreender, a partir das possibilidades legislativas de celebração de acordos administrativos, sobretudo com base no artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, de qual forma ocorreria a procedimentalização e parametrização desses compromissos, ainda pouco explorados na prática administrativa. Apesar de já encontrar precedente autorizativo na legislação brasileira, no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que contém previsão genérica para a transação, os acordos administrativos no ordenamento brasileiro não se configuram como prática habitual. Essa infrequência tem sustentação em máximas como a supremacia do interesse público sobre o privado e impossibilidade de a administração pública transacionar. Nessa conjuntura, a edição Lei nº 13.655/18, que inclui na LINDB, disposições sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, na previsão de seu artigo 26, institui a ampla possibilidade de celebração de compromisso entre a administração pública e particulares, especificamente com o fito de eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa, a par de outras providências destinadas a considerar a via consensual à impositiva, o

processo ao ato administrativo. Sendo o compromisso da LINDB classificado como acordo administrativo, deve ser elevada a necessidade de esses acordos se servirem como meios práticos e dinâmicos, com viabilidade de adequação às diferentes relações da administração pública. Nessa lógica, a instituição de parâmetros procedimentais para a celebração dos compromissos, traria panorama de maior participação do administrado, além de possibilitar maior organização para sua atuação, de forma mais uniforme, sobretudo quando visualizado a desigualdade de organização e aparelhamento dos vários níveis da administração pública.

Consensualidade, procedimentalização, compromissos, concertação, transação.



## ENTRE A TRANSPARÊNCIA E A PROTEÇÃO DE DADOS: ESTUDO SOBRE O PROGRAMA *CITY* CÂMERAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ADMINISTRATIVO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Gustavo Gil Gasiola  
Universidade de Passau, Alemanha

O fluxo informacional da Administração Pública é moldado por dois vetores principais: o dever de transparência e a proteção de dados pessoais. Enquanto a publicidade das informações administrativas se impõe como regra geral da Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece uma proibição ampla de tratamento de dados pessoais fora das hipóteses legais. A interpretação sistemática desse conflito de concepções legislativas impõe o reconhecimento de um direito administrativo da proteção de dados pessoais, cujo objeto principal é a ponderação dos direitos fundamentais de acesso à informação e de proteção de dados pessoais. A partir desse paradigma, o presente artigo analisa o Programa *City* Câmeras, do Município de São Paulo, que reúne, em uma plataforma centralizada, imagens de câmeras de vigilância públicas e privadas. A análise foca as duas principais relações informacionais existentes: (1) o compartilhamento de dados das câmeras privadas com a plataforma e (2) o acesso irrestrito das imagens das câmeras públicas. O artigo conclui pela inadequação do Programa *City* Câmeras, por não prever limites claros para a utilização das imagens compartilhadas pelas câmeras privadas e pela restrição desproporcional

à proteção de dados decorrente do acesso irrestrito das imagens coletadas pelas câmeras públicas. Ao ponderar os direitos e interesses envolvidos nas relações informacionais da Administração Pública, o direito administrativo da proteção de dados aponta como um importante limite da atividade administrativa material.

Proteção de dados, transparência, câmera de vigilância, compartilhamento de dados, acesso à informação.



## MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: EM BUSCA DA EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS E DELIBERATIVOS

Cynthia Juruena  
PUCPR

Clayton Santos do Couto  
PUCPR

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe instrumentos de participação e deliberação públicas, de modo que o modelo constitucionalmente adotado é representativo híbrido. Nesse sentido, o presente artigo abordou aspectos teóricos sobre a democracia participativa e deliberativa, apontando práticas existentes no Brasil, e, além disso, desafios e dificuldades que se enfrenta na sua concretização. Destacou-se a importância da participação e deliberação públicas na formulação de políticas públicas. Dessa forma, foi concedido enfoque à análise de instrumentos participativos para os cidadãos na formulação de políticas do serviço público de saneamento básico. O problema de pesquisa foi verificar se o marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) dispõe de mecanismos participativos e deliberativos para a formulação e implementação das políticas de saneamento. A metodologia de pesquisa adotada foi o método hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que os espaços de participação e deliberação para a sociedade são limitados. Os resultados preliminares foram no sentido de que as deliberações do conselho previsto na Lei 14.026/2020 são de cunho consultivo, não

vinculativo e de que a participação dos órgãos colegiados poderá ser incluída, não havendo uma obrigatoriedade. Neste sentido, poderá ocasionar em um enfraquecimento da participação e deliberação da sociedade na formulação e planejamento das políticas referentes ao saneamento básico.

Instrumentos deliberativos, participação política, saneamento básico, Lei 14.026/2020, Constituição de 1988.



## A LEI N.º 14.039 DE 2020 E POSSÍVEIS IMPACTOS DA INEXIGIBILIDADE DAS LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Barbara Duarte da Silva  
UNIBRASIL

Em agosto de 2020, a contratação de serviços técnicos e singulares prestados por contadores e advogados foi regularizada por meio da Lei 14.039/2020. Perante a mídia, o texto legislativo foi uma autorização notória para contratações pelo Poder Público, sem que haja todo o procedimento formal e previsto na Lei 8.666/93 – Lei das Licitações, afinal, se hoje as contratações de serviços que passam pelo crivo do processo licitatório já são desacreditadas, o que se esperar de um “sistema livre” de contratações. De modo geral, perante os olhos leigos, a Lei 14.029/2020 é uma suposta flexibilidade para contratações descabidas, sendo um afronto ao erário público. Por outro lado, vê-se que na prática a Lei referida é uma mera regularização do que vem sendo executado há décadas dentro dos órgãos do Estado, visto a inviabilidade de realização de concursos públicos que supram o rol de demandas de serviços técnicos e especializados, necessários para o bom funcionamento da máquina pública. Porém, a discussão do tema de contratações de serviços advocatícios perfaz dissenso do Poder Judiciário brasileiro, ocasionando grande insegurança jurídica. Percebe-se em buscas por jurisprudência que estava longe de ser consolidado o entendimento dos tribunais sobre o tema. Contudo, vê-se na referida Lei a regularização esperada para a discricionariedade de contratação dos serviços advocatícios pelos órgãos

públicos, quando evidente a necessidade de serviços especializados, repercutindo em maior segurança jurídica aos prestadores de tais serviços.

Lei 14.039, licitações, Direito administrativo, serviços advocatícios, contratação direta.



## DISFUNCIONALIDADES DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA PARA O BRASIL PÓS-CRISE

Mariana Randon Savaris  
UFPR

Pablo Ademir de Souza  
UFPR

A infraestrutura é um componente essencial para a vida em sociedade, e a sua promoção está diretamente relacionada ao desenvolvimento socioeconômico e à efetivação de direitos fundamentais, especialmente os sociais. Seus contratos exigem longos períodos de maturação, alto montante de capital, e se realizam, na maioria das vezes, através de parcerias com o setor privado. Os retornos sociais que advêm do sucesso de obras de infraestrutura conferem às suas contratações públicas o título de “subinstrumento” do desenvolvimento nacional, razão pela qual constituem-se como peça fundamental para um cenário pós-crise econômica no país. O regime sancionador que incide, desde o momento da licitação até a execução do contrato, no entanto, ainda se encontra descoordenado e disfuncional. Em vista disso, o objetivo do presente trabalho é discorrer sobre as disfuncionalidades que a prática jurídica (administrativa sancionadora) tem revelado, cujos efeitos elevam o “custo Brasil” (custos de transação e riscos de investimentos no país). Parte-se das premissas gerais do institucionalismo, quanto à perspectiva calculadora, segundo a qual as instituições exercem influências no

comportamento dos indivíduos por fornecerem (i) parâmetros sobre riscos e incertezas, e (ii) informações sobre a celebração e o cumprimento de acordos e penalidades em casos de desconformidades às “regras do jogo”. Por esse ângulo, este estudo busca demonstrar, concretamente, que a natureza objetiva da responsabilidade das pessoas jurídicas, a ausência de isenção integral da multa prevista na Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), as vantagens econômicas quase irrisórias dos programas de integridade, a descoordenação administrativa e imprevisibilidade em acordos de leniência ilustram bem o atual cenário do direito sancionador disfuncionalizado brasileiro, e guardam relação de causa-efeito com a falta de atratividade para investimentos econômicos no país.

Direito administrativo sancionador, Lei anticorrupção, infraestrutura, desenvolvimento socioeconômico, pós-crise.



## O CADE E A AS AGÊNCIAS REGULADORAS: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA ÀS DECISÕES TÉCNICAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Thaís Pereira dos Santos Lucon  
PUCSP

A pesquisa aborda uma questão pouco explorada no que tange à intersecção entre o Direito Concorrencial e o Direito Administrativo: a (des)necessidade de o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) se vincular às decisões técnicas proferidas por agências reguladoras. O objeto de estudo consiste na autonomia decisória do CADE quando diante de uma norma técnica expedida por uma agência setorial. Trata-se de uma pesquisa que visa aplicar o conceito de deferência, consagrado na Doutrina Chevron, ao caso da cobrança da taxa *Terminal Handling Charge 2* (THC2) e busca entender a relação entre o CADE e as agências reguladoras, especificamente a ANTAQ. Nesse caso, vislumbra-se um embate entre a competência normativa da ANTAQ e a competência do CADE de prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica. Para tanto, estuda-se a origem da teoria da deferência aos atos regulatórios que se consagrou no sistema norte-americano, com a Doutrina *Chevron*. Pretende-se, nessa pesquisa, transcender o princípio da deferência para além da seara do Poder Judiciário, buscando compreender o possível conflito de atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e das agências reguladoras. No tocante aos métodos investigativos, utilizou-se os métodos zetético e dogmático, de modo que foram consultados os

principais teóricos nacionais e estrangeiros bem como artigos científicos. A pesquisa também possui caráter empírico uma vez que se analisou um caso de competência do CADE a fim de ilustrar, na prática, o tema estudado. Como resultado, a partir do caso concreto, entende-se que a competência do CADE para apurar condutas anticompetitivas prevalece ainda que o comportamento objeto da investigação tenha ocorrido em um contexto regulado. Conclui-se que o CADE deve ter deferência às agências, porém deve exercer sua competência quando o ato regulatório for prejudicial à concorrência.

Direito Administrativo, CADE, ANTAQ, Doutrina Chevron, deferência.



## OBRIGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO SETOR PRIVADO: SOBRE A LEGITIMIDADE DE IMPOSIÇÃO REGULATÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS A SERVIÇOS PRIVADOS ABERTOS À LIVRE INICIATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Murilo Melo Vale  
UFMG

Este trabalho, resultado parcial de pesquisas de doutoramento, busca demonstrar que as “obrigações de serviço público” (continuidade, universalidade, igualdade, mutabilidade, qualidade etc.) não são indissociáveis da presença de um serviço público. A tese da indissociabilidade das obrigações do serviço público com o serviço público é compreendida por várias incursões teóricas, merecendo destaque para a desmistificação da visão formal-finalística da concepção francesa do serviço público. Dentre os resultados parciais, constata-se: diversas obrigações, hoje reconhecidas como inerentes ao “serviço público”, são criações jurisprudenciais inglesas, pautadas por uma ideia de “função social da propriedade”, não se vinculando com a essência da função pública; o reconhecimento das imposições das obrigações de serviço público, no Direito Comunitário, não ocorreu por negação da noção do serviço público, mas apenas por uma mudança de uma visão essencialista, para uma visão instrumental do instituto. No Brasil, um raciocínio jurídico-histórico possibilita identificar um papel instrumental do serviço público, que revela que os serviços hoje, titularizados como “públicos”, inclusive aqueles mencionados no texto constitucional, não são necessariamente “serviços públicos”, mas *podem ser* serviços

públicos, considerando a prerrogativa político-legislativa de iniciativa econômica pública. Por isso, indica-se que a publicização (*publicatio*) ou despublicização (liberalização) de uma atividade econômica são, igualmente, prerrogativas estatais para o resguardo da qualidade prestacional. Ou seja, livre iniciativa (regulada) e o serviço público não poderiam, tampouco é recomendável, representar uma dicotomia entre o público e o privado, mas sim devem ser vistos como *dois instrumentos estatais* a serviço da boa execução de serviços de interesse coletivo. Acredita-se que a pesquisa encontra bases para fundamentar e legitimar a *regulação social*, sobretudo em cenários de desestatização, mediante a justificação da imposição de obrigações de serviços públicos a atividades abertas à livre iniciativa, desde que adequadas e proporcionais aos parâmetros e interesses socialmente definidos na Constituição.

Serviço público, obrigações de serviço público, livre iniciativa, regulação social, ordem econômica.



## NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO E A COVID-19: A NECESSIDADE DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Victoria Estevam de Avila  
UFPR

Maria Carolina Paske de Pinho  
UFPR

O Novo Marco Legal do Saneamento, instituído através da Lei n.º 14.026/2020, tem por objetivo alavancar os investimentos no setor de saneamento, além de instituir metas de universalização que visam garantir o acesso aos serviços de tratamento de água e esgoto à população brasileira (até 31 de dezembro de 2033: 99% da população com água potável e de 90% com tratamento de esgoto). No Brasil, a problemática envolvendo os serviços de saneamento básico se concentra em regiões mais pobres, zonas rurais e nas periferias dos grandes centros urbanos. Nesse contexto, não há que se falar em universalização sem a integração dos componentes do serviço de saneamento e do controle social. O direito ao saneamento básico, consagrado como direito fundamental e presente na Constituição, deve ser analisado sob o filtro as políticas públicas sanitárias de prevenção ao contágio de doenças infecciosas, assim como deve ser analisada a alocação de recursos públicos. Mesmo em tempos de normalidade, este assunto gera intermináveis debates. Este tema é objeto ao qual o presente estudo se propõe a analisar, tendo se revelado ainda mais atual no contexto da grande crise sanitária que tem origem nas taxas pandêmicas de contágio pelo vírus Sars-Cov-2 (COVID-19) e seu elevado índice de mortalidade que deriva, dentro outros, das precárias

condições de acesso à higiene e saneamento das populações vulneráveis. A metodologia do presente estudo está se desenvolvendo a partir da análise bibliografia acerca do Novo Marco Legal do Saneamento e legislação conexa, os direitos fundamentais, a efetivação de políticas públicas, o serviço público e o orçamento público destinado ao saneamento, além da coleta e análise de dados estatísticos envolvendo o acesso ao saneamento básico e a evolução da pandemia de Sars-Cov-2 no Brasil.

Novo marco legal do saneamento, universalização do serviço, saneamento básico, vulnerabilidade social, COVID-19.



## A CONSENSUALIDADE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Melissa Trento  
UNICURITIBA

Investiga a problemática da aplicação da garantia da consensualidade *stricto sensu* envolvendo os jurisdicionados no âmbito das Cortes de Contas. Parte do seguinte questionamento: existe o dever dos Tribunais de Contas de aplicar o princípio da consensualidade nas decisões e atribuições de sua competência? Considera as alterações produzidas na LINDB e a previsão de instrumentos de ajustamento de conduta e de gestão nas leis orgânicas dos Tribunais. Reflete sobre as implicações do novo modelo da administração pública e sobre a efetividade do controle aplicado ao sistema. Desenvolve a premissa de que o direito administrativo vem evoluindo por meio de relações que exigem políticas bilaterais e dialógicas. Destaca a importância de se assegurar a aplicação dos fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito. Descreve os mecanismos obrigatórios de promoção da consensualidade nos Tribunais de Contas. Avalia a existência de liberalidade e de discricionariedade conforme posituação da lei. Ao fim considera a possibilidade de resolução de irregularidades. Pontua inconformidades mediante análise do consensualismo e da bilateralidade. Aponta algumas decisões menos autoritárias e discorre sobre alternativas preferíveis à imperatividade e ao controle sancionatório. Conclui com resultados de

solução de conflitos e análise do desempenho da gestão pública em prol de significativa melhoria na aplicação de métodos consensuais.

Princípio da Consensualidade, dever da consensualidade, Tribunais de Contas, gestão pública, Estado democrático de Direito.





## **COMUNICADOS CIENTÍFICOS**

### **GRUPO 2**

**COORDENAÇÃO**

**Prof. Felipe Braga (CE)**

**Prof. Osório do Nascimento Neto (PR)**

**Profa. Luciana Raso (MG)**

## COMUNICAÇÕES CIENTÍFICAS GRUPO 2

*BLOCKCHAIN* NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO: A EFICIÊNCIA COMO FATOR FUNDAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO 31

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS: CONCEITO CONSTITUCIONAL FUNDADO NO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 33

POLÍTICAS PÚBLICAS DE *ACCOUNTABILITY*: A EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM GOIÁS 35

DIREITO DE ACESSO A MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO: JUDICIALIZAÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS DE SAÚDE PÚBLICA (2016 A 2020) 37

POR UMA CONTRATAÇÃO PÚBLICA ESTRATÉGICA NO BRASIL 39

O REGIME PANDÊMICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E SUA APLICABILIDADE ÀS ESTATAIS 41

A TEORIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO SOCIAL PARA A ORIENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL E A GUERRA POR ÁGUA NA BOLÍVIA 43

SE O “PRINCÍPIO” DA INOVAÇÃO É UM PRINCÍPIO E OS RISCOS À AUTONOMIA DO DIREITO 45

OS CONTORNOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO GOVERNO HONESTO NO CONTEXTO DA CULTURA DA CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA BRASILEIRA 47

O DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO DA PANDEMIA: ESTADO DE NECESSIDADE, PODER DE POLÍCIA E (UM REDIVIVO) INTERESSE PÚBLICO 49

O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA DO ESTADO 51



## BLOCKCHAIN NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO: A EFICIÊNCIA COMO FATOR FUNDAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO

Everton Jonir Fagundes Menengola  
PUCPR

A *blockchain* é uma estrutura de dados que torna possível criar um livro-razão de dados digitais e compartilhá-lo em uma rede de grupos independentes. A eliminação dos pontos centrais vulneráveis é uma das grandes revoluções da *blockchain*. A cada dez minutos, todas as transações realizadas são verificadas, liberadas e armazenadas em um bloco que está ligado ao bloco anterior, criando assim uma corrente. Cada bloco deve autenticar o anterior para ser válido. Uma das principais características da *blockchain* é manter registros impecáveis e totalmente auditáveis, sendo esta qualidade que faz sua aplicação tão interessante para a Administração Pública. A pesquisa é realizada pelo método dedutivo, mediante a técnica bibliográfica e com abordagem qualitativa. O presente ensaio traz a obrigatoriedade do Estado em investir nas novas tecnologias, como forma de dar cumprimento ao direito fundamental ao desenvolvimento e ao princípio da eficiência. São apresentados vários projetos baseados em *blockchain* que estão sendo desenvolvidos pela Administração Pública Federal, bem como outros que já foram implementados e que vem apresentando bons resultados. A conclusão a que se chega no estudo é que a tecnologia *blockchain* já está presente no

dia-a-dia do setor público brasileiro e promete uma disrupção tecnológica em termos de controles e de eficiência.

*Blockchain*, eficiência, desenvolvimento, tecnologia, governo federal.



## SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS: CONCEITO CONSTITUCIONAL FUNDADO NO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Edvaldo Nilo de Almeida  
PUCSP

O objeto foram os serviços sociais autônomos e o seu conceito fundado no art. 6º da Constituição. A metodologia consistiu na análise da doutrina e jurisprudência, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes da Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema respondido foi se o fenômeno da crescente atuação dos serviços sociais autônomos conflita com a Constituição. Portanto, ambicionou-se, além de testar e confrontar com os critérios já estabelecidos pelo STF, responder de forma adequada o tema sob seu conceito constitucionalmente adequado. Decerto, a partir de tal limitação, objetivou-se analisar a trajetória histórica, a natureza jurídica, os elementos constitutivos e quais alterações legislativas o Brasil poderia implementar para aperfeiçoar o regime dos serviços sociais autônomos. Nesse contexto, demonstrou-se que não podem assumir serviços exclusivos do Estado, em especial, às atividades estatais da justiça, segurança pública, fiscalização tributária e diplomacia. De outro lado, tem-se que os serviços de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados são passíveis de execução por meio dos serviços sociais autônomos. Concluiu-se, igualmente, que a sua norma instituidora sem a observância da paridade

de poderes entre o Estado e a sociedade acaba por desvirtuar inconstitucionalmente o instituto, prejudicando a sociedade brasileira como um todo – já que esta deixa de ser beneficiária de uma entidade capaz de assumir uma postura independente na busca de seu fim social – e em seu lugar vê surgir uma entidade sujeita aos notórios problemas da administração estatal, sem os instrumentos de controle social necessários para assegurar a correta destinação dos recursos públicos recebidos. Justamente por essa caracterização é que se criticou a utilização do sistema “S” no caso da Embratur e da Adaps com intervenção excessiva e desproporcional do Poder Público federal nos órgãos de direção das entidades.

Serviço Social Autônomo, conceito, Constituição Federal de 1988, paridade de forças, reforma administrativa.



## POLÍTICAS PÚBLICAS DE *ACCOUNTABILITY*: A EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM GOIÁS

Thalita da Costa e Silva  
UFGO

O objetivo desta pesquisa é avaliar o panorama do controle externo dos municípios goianos, em específico, quais foram os reflexos causados pela mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n°729.744/MG e n° 848.826/CE), caracterizada pela fixação da competência do Poder legislativo Municipal para o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, atuando na qualidade de Ordenador de Despesas e impossibilidade do julgamento ficto das contas julgadas nas Câmaras de Vereadores, que se refere àquele que considerava o parecer prévio da Corte de Contas, como se julgamento fosse, até que a Câmara o fizesse. A presente pesquisa empírica utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo e se qualifica como qualitativa e quantitativa, visto que serão realizadas: revisão bibliográfica; pesquisa documental sob as decisões do STF, supramencionadas; coleta de dados dos atos de julgamento do TCM/GO (período: 23/08/2012 a 22/08/2016 e 24/08/2016 a 23/08/2020); e coleta de informações de processos de prestação de contas tramitados nas Câmaras Municipais goianas (2012 a 2020). A partir destes resultados, serão apuradas se o controle é eficaz quanto ao tempo de tramitação processual, seja no TCM/GO ou nas Câmaras Municipais, se houve variação estatística significativa, de aprovação de contas de gestão, após o deslocamento de competência do

TCM/GO para as Câmaras Municipais, bem como situações em que a Câmara aprovou as contas, rejeitando parecer do TCM/GO, o fazendo sem motivação ou se esta é meramente pro forma, assim como quando detém parecer de rejeição mas se mantém inerte em realizar o julgamento, e, em qualquer das três situações apontadas, se isto possibilitou que o agente político julgado pudesse se candidatar a cargos eletivos. A pesquisa ainda está em andamento e os resultados da pesquisa empírica ainda não foram obtidos.

*Accountability*, controle externo, Poder Executivo municipal, prestação de contas; avaliação de efetividade.



## DIREITO DE ACESSO A MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO: JUDICIALIZAÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS DE SAÚDE PÚBLICA (2016 A 2020)

Eliane Pires Araujo  
UFGO

Cleuler Barbosa das Neves  
UFGO

A pesquisa objetiva, em específico, apresentar um diagnóstico da judicialização do direito de acesso a medicamentos no Município de Goiânia entre os anos de 2016 (para que se faça o diálogo com a consensualidade prevista pelo CPC e pelas resoluções específicas expedidas pelo CNJ) e 2020 (recorte temporal realizado à vista da exequibilidade da pesquisa); identificar se existem e quais foram as alterações promovidas naquele estado da judicialização, a partir da criação da Vara de Competência Exclusiva de Saúde, determinada pela Resolução nº 90/2018/TJGO; verificar se a partir da instauração do CEJUSC da Saúde houve redução estatisticamente significativa no número de ações judiciais em matéria de saúde pública no Município de Goiânia-GO, com identificação da quantidade e da espécie das demandas nele resolvidas; apresentar o estado da arte, identificar eventuais limitações jurídicas para a autocomposição de litígios que envolvam a Administração Pública e examinar se e quais são os aspectos das utilidades materiais/prestações do direito à saúde pública que podem ser transacionados. O método inicial de análise da pesquisa empírica com

abordagem quali-quantitativa é o hipotético-dedutivo. Utiliza-se a revisão bibliográfica para a identificação do estado da arte das questões-problema, da pesquisa em processos judiciais para coleta de dados e da estatística descritiva e inferencial para a sua interpretação, além do emprego de entrevistas semiestruturadas e da análise documental dos acordos firmados no âmbito do CEJUSC da Saúde. Os resultados parciais indicam a consensualidade em sentido estrito como solução adequada à judicialização do direito de acesso a medicamentos. A releitura do conceito fechado e positivista do princípio da indisponibilidade do interesse público é necessária, embora ainda inexistam parâmetros claros a respeito do que, de fato, pode ser objeto de acordo na composição dos conflitos de saúde pública.

Direito fundamental à saúde, acesso a medicamentos, conflitos de saúde pública, indisponibilidade do interesse público, dever de consensualidade.



## POR UMA CONTRATAÇÃO PÚBLICA ESTRATÉGICA NO BRASIL

Guilherme Genro  
Universidad de Zaragoza

O papel estratégico da contratação pública não é um tema novo, sendo uma das bases das Diretivas europeias de 2014. No sentido comumente adotado, uma contratação estratégica significa utilizar-se das compras e contratos administrativos como uma forma de promoção de determinadas políticas públicas que ajudem no desenvolvimento social e econômico do país. Entre outras questões, pode-se citar alguns exemplos onde o conceito de contratação pública estratégica é essencial: licitações verdes, cláusulas sociais em editais e contratos, compras de inovação tecnológica, promoção das pequenas e microempresas etc. Contudo, esses objetivos estratégicos somente são alcançados com o respeito a princípios como integridade e transparência, e através da adoção de práticas como a contratação eletrônica e a profissionalização dos funcionários públicos responsáveis pelas licitações. A pandemia de Covid-19 que atingiu o planeta colocou em evidência exatamente a necessidade de perceber-se a contratação pública como uma ferramenta essencial para os governos. As licitações deixam de ser um mero gasto orçamentário para tornarem-se uma garantia de proteção à sociedade através da disponibilização concreta das necessidades básicas dos cidadãos. No entanto, essa transição só pode ocorrer quando a contratação pública é pensada como estratégia. E é essa mudança que precisa ser efetivamente realizada no Brasil, com o abandono da ideia difundida da compra pelo menor preço, voltando-se para uma modernização do planejamento das licitações, com uma visão voltada

para os imperativos da sociedade, como meio-ambiente sadio, desenvolvimento tecnológico, proteção social das minorias etc. Ainda que a legislação brasileira repasse tais pontos em algumas normas, percebe-se, na realidade, uma preocupação marginal, quando não meramente formal, durante o planejamento das licitações. Em um cenário de crise e de escassez de recursos, a contratação pública como estratégia deve ocupar um lugar central para a realização das políticas públicas.

Contratação pública, estratégia, integridade, sustentabilidade, políticas públicas.



## O REGIME PANDÊMICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E SUA APLICABILIDADE ÀS ESTATAIS

Guilherme Carneiro Leão Farias  
UNIRIO

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade do regime pandêmico de licitações e contratos às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias. Esse regime compreende todos os preceitos gerais emanados da União com base na competência formal privativa prevista no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República (CRFB), com o objetivo de disciplinar os atos praticados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, no âmbito das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. A maior parte desses preceitos gerais está na Lei n. 13.979/2020 (artigos 4º a 4º-K) e na Lei n. 14.065/2020 (artigos 1º a 5º). Contudo, esses dois atos normativos não se referem expressamente às estatais, mencionam “poder público” e fazem diversas remissões à lei geral de licitações e contratos das administrações diretas, autárquicas e fundacionais (Lei n. 8.666/1993). Em relação à metodologia adotada, a pesquisa classifica-se como descritiva quanto aos objetivos e qualitativa quanto à abordagem, sendo eminentemente baseada em revisão de literatura. A reflexão foi norteadada fundamentalmente pela Teoria do Diálogo das Fontes aplicada ao Direito Administrativo. Os resultados obtidos indicam que, apesar de suas semelhanças com o regime jurídico das estatais (Lei n. 13.303/2016), o

regime pandêmico se apresenta ainda mais flexível que aquele. Dessa forma, conclui-se que o apontado silêncio da legislação emergencial não deve ser interpretado como eloquente. Para que se mantenha a coerência do ordenamento jurídico, o regime pandêmico deve se aplicar, no que couber, a todas as entidades que estejam submetidas à regra constitucional da contratação mediante prévio procedimento licitatório (artigo 37, inciso XXI, da CRFB), grupo no qual as estatais estão incluídas.

Covid-19, dispensa, empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias.



## A TEORIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO SOCIAL PARA A ORIENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL E A GUERRA POR ÁGUA NA BOLÍVIA

Giulia Andrade  
PUCPR

Lucas Bossoni Saikali  
PUCPR

O objetivo do presente comunicado é analisar o intervencionismo e a subsidiariedade do Estado a partir da insurgência à tendência neoliberal presente no sistema político Latino Americano. Discute-se a importância da atuação pública baseada na teoria do Direito administrativo social. Desenvolve tratando das principais mudanças pretendidas no texto do Marco Legal do Brasil para o Saneamento Básico de 2020. Aponta-se para possíveis perspectivas das ações que o poder público deverá se orientar para a prestação deste tipo de serviço. A investigação resulta de pesquisa teórica qualitativa metodicamente promovida por técnicas de revisão bibliográfica. O esforço é encontrar argumentos que indiquem a existência de uma possível precarização da prestação de serviços públicos. Toma-se como pressuposto a existência de uma deficiência do serviço que, quando executada pelo setor privado, exclui a parte pobre da população. Pois entende-se que na visão da empresa, este grupo que socialmente já é considerado vulnerável, não são considerados clientes e geram pouco lucro. Ilustrativamente descreve o caso da revolta Boliviana denominada Guerra por Água de Cochabamba que ocorreu quase que

simultaneamente a reforma legal brasileira. A causa fundou-se no elevado custo do serviço público, fato decorrente da anulação do contrato de concessão vigente, seguido da privatização da empresa estatal, instalação de empresa uma estrangeira no país e relacionado com escândalos de corrupção política. Segue-se apresentando a evolução de tarifa de saneamento básico no Brasil, destacando a importância das políticas públicas desenvolvidas ao longo dos anos para o fortalecimento dos direitos sociais. Aponta-se a orientação dada as políticas de bem-estar social fundamentadas na constituição e o compromisso do Estado com a inclusão Social. Conclui-se destacando a necessidade de manutenção dos compromissos constitucionais que promovem uma sociedade mais justa, mais livre e mais solidária.

Direito administrativo social, Marco legal do saneamento básico, privatização dos serviços públicos, subsidiariedade estatal, direitos sociais.



## SE O “PRINCÍPIO” DA INOVAÇÃO É UM PRINCÍPIO E OS RISCOS À AUTONOMIA DO DIREITO

Jonas Faviero Trindade  
UNISINOS

Maicon Crestani  
UNISC

Recentemente o Governo apresentou a Proposta de Emenda à Constituição n° 32/2020, com vistas a concretizar uma Reforma Administrativa no Estado. Dentre as alterações pretendidas, destaca-se a pretensão de positivizar novos princípios no artigo 37 do texto constitucional, sendo que, dentre eles, está o “princípio” da inovação. O propósito desta pesquisa é responder ao seguinte problema: é possível recepcionar a inovação como princípio e quais as consequências, caso assim ocorra, para o Estado Democrático de Direito? Em relação às diretrizes metodológicas, objetiva-se uma dialética entre a análise discursiva e as contribuições teóricas de Ronald Dworkin, com a finalidade de estabelecer uma compreensão crítica do tema. A análise discursiva permitiu identificar uma aproximação do Estado à lógica empresarial, a partir do ainda vívido viés neoliberal. A Constituição novamente é utilizada como álibi, como se o desafio de concretizar justiça social sempre estivesse a depender de reformas, que alimentam a esperança da sociedade, mas, na realidade, servem mais para procrastinar soluções efetivas. Quanto ao problema, demonstrou-se, a partir da distinção entre argumentos de princípio e de política, que não está se falando de um princípio. De fato, a positivação da inovação conseguiria

alimentar dois tipos de discricionariedade: a judicial e a administrativa, em verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito. Não se trata de negar a introdução de ferramentas capazes de favorecer o funcionamento da máquina estatal, sob uma ideia de “inovação”. Isso, na verdade, deve ser continuamente perseguido. No entanto, programas dessa natureza podem ser construídos a partir de leis pontuais ou por intermédio de atos administrativos próprios para esse tipo de medida. O que se entende como erro, com repercussões negativas para a Autonomia do Direito, é a tentativa de positivizar “princípio” que não contempla os elementos dessa forma de padrão jurídico de decisão.

Autonomia do Direito, discricionariedade, reforma administrativa, Ronald Dworkin, princípio da inovação.



## OS CONTORNOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO GOVERNO HONESTO NO CONTEXTO DA CULTURA DA CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA BRASILEIRA

Otávio Augusto Vieira Bomtempo  
FEMPAR

Tendo em vista os reiterados episódios de corrupção no cenário nacional, torna-se necessário lançar os olhos para o ideal de um “governo honesto” na consecução do interesse público primário e da realização de direitos fundamentais. Desta forma, o presente estudo busca elementos que identifiquem a fundamentalidade material do “governo honesto” e que possibilitem sua concretização no contexto da cultura da corrupção administrativa brasileira. Analisa-se o governo honesto sob as dimensões subjetiva e objetiva e vislumbram-se suas eficácias: positiva, negativa, vedativa de retrocesso e interpretativa. A pesquisa teórica desenvolve-se com a utilização do método dedutivo e por meio das pesquisas bibliográfica e documental, em obras jurídicas nacionais e internacionais e julgados do STF e do STJ. Como resultados, constata-se que o governo honesto vem sendo considerado direito subjetivo desde os anos de chumbo pelos tribunais pátrios e pela doutrina tradicional. Faz-se necessário compreender o governo honesto como direito fundamental implícito, decorrente do regime democrático e dos princípios: republicano, da cidadania e da dignidade humana, dando enfoque em sua dimensão objetiva, de sorte a extrair de seu núcleo: os deveres de probidade e de boa administração, o compromisso com o combate à corrupção e o fortalecimento das liberdades instrumentais. Conclui-se

que a concretização deste direito fundamental será facilitada por meio: a) da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, com a incorporação de tratados internacionais ao bloco de constitucionalidade brasileiro, com a edição de corpos normativos internos, com a implementação de políticas públicas de moralização, de controle e de combate à corrupção e com a fiscalização pelos controles internos e externos; b) da atuação fiscalizatória do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos vários setores da sociedade civil e do próprio cidadão; c) da conscientização, por parte dos agentes públicos, de que são gestores de coisa alheia, não senhores de coisa própria.

Governo honesto, direito fundamental, princípios, corrupção, probidade.



## O DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO DA PANDEMIA: ESTADO DE NECESSIDADE, PODER DE POLÍCIA E (UM REDIVIVO) INTERESSE PÚBLICO

Leandro Caletti  
UFSC

Joana Stelzer  
UFSC

Este artigo se propõe a examinar o direito administrativo brasileiro da pandemia de SARS-CoV-2, erigindo o seguinte problema de pesquisa: o interesse público, a despeito das críticas que lhe são direcionadas, ressurgiu como fundamento hodierno de uma atuação administrativa anormal, mas inexorável? A hipótese central sustenta que sim, o que encaminha o estado da arte do direito administrativo a um ‘estado de necessidade’, com prevalência do direito administrativo ordenador. O objetivo geral consistiu em examinar o contexto pandêmico do direito administrativo, no Brasil, sendo que, em paralelo, foram eleitos os seguintes objetivos específicos: 1) descrever a ocorrência do ‘estado de necessidade administrativo’; 2) verificar o poder de polícia no ‘estado de necessidade administrativo’ da pandemia SARS-CoV-2; e, 3) afirmar o (redivivo) interesse público. A natureza da investigação retratou pesquisa pura, iniciada na compreensão de categorias fundamentais ao direito administrativo e, especialmente, do sentido teórico acerca do interesse público. Quanto à abordagem do problema, refletiu estudo qualitativo. Relativamente aos fins, a pesquisa foi descritiva. O método de

abordagem foi indutivo, com enfoque crítico, por meio da observação sistemática dos fatos relacionados ao ‘interesse público’ no âmbito pandêmico e seu equacionamento na almejada dimensão republicana e democrática pautada pela Constituição Federal. Os procedimentos técnicos utilizaram doutrina, legislação e jurisprudência. Os resultados foram expostos exclusivamente em forma de textos.

Direito administrativo ordenador, estado de necessidade administrativo, interesse público, pandemia SARS-CoV-2, poder de polícia.



## O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA DO ESTADO

Rafaella Fácio  
UFPR

As transformações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas fizeram ascender um modelo de sociedade informacional, e nesse contexto os dados passam a ser cada vez mais valorizados. Quanto maior a capacidade e velocidade de coleta, armazenamento e tratamento de dados, maior é a importância das informações que passam a ser úteis para inúmeras finalidades, sejam privadas ou públicas. Entre as públicas, estão as atividades relacionadas à segurança pública, defesa nacional e segurança do Estado, que podem ser levadas a cabo por meio da vigilância, atualmente viável numa escala sem precedentes. Não obstante sejam legítimas as referidas atividades administrativas, considerando o direito fundamental à proteção de dados pessoais, a vigilância estatal não pode ser exercida sem limites. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleceu que não é aplicável ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional e segurança do Estado (art. 4º, III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’), e ao assim dispor, a referida legislação deixou em dúvida qual o conteúdo do direito à proteção de dados pessoais nas hipóteses mencionadas acima. Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é investigar quais são os requisitos e parâmetros para que Administração Pública realize tratamento de dados pessoais, mesmo nas excepcionais hipóteses previstas no art. 4º, III, ‘a’,

‘b’ e ‘c’ da LGPD. A técnica da pesquisa proposta consiste em documentação indireta por intermédio de pesquisa bibliográfica, e a metodologia adotada é a dedutiva. As conclusões iniciais são: (1) as transformações tecnológicas promoveram modificações no modo como a sociedade se organiza e no próprio conteúdo do direito à privacidade e à proteção de dados, erigindo-o à condição de direito fundamental; (2) diante da fundamentalidade do direito à proteção de dados, o gerenciamento de dados pela Administração Pública só pode ocorrer segundo parâmetros e requisitos determinados.

Sociedade informacional, privacidade, dados pessoais, direito fundamental, vigilância estatal.





## **COMUNICADOS CIENTÍFICOS**

### **GRUPO 3**

**COORDENAÇÃO**

Profa. Luísa Cristina Pinto e Netto (MG)

Prof. Luiz Alberto Blanchet (PR)

Profa. Tereza Nóbrega (PE)

## COMUNICAÇÕES CIENTÍFICAS GRUPO 3

A ADMINISTRAÇÃO POR *BLOCKCHAIN* DO CADASTRO ELEITORAL E DO SISTEMA DE VOTAÇÃO 55

A MUDANÇA DO DECRETO Nº 10.024/2019, A NECESSIDADE DA INVERSÃO DA FASE DA HABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO 57

O DESVIO DE VERBAS NA PANDEMIA E OS DESAFIOS DO COMBATE À CORRUPÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO 59

A URGÊNCIA DA REGULAÇÃO E DO FOMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 61

COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA PONDERAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O TRATAMENTO EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA 63

O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE EM XEQUE: ENTRE A REFORMA ADMINISTRATIVA E A PANDEMIA DE COVID-19. 63

NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO COMO MECANISMO DE GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS 67

PROTEÇÃO DE DADOS E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOB A ÓTICA DA LGPD 69

A REESTRUTURAÇÃO DO SETOR POSTAL BRASILEIRO: A PRIVATIZAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 69

O PROGRAMA DE PESQUISA DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA: METATEORIA DO DIREITO NO TEMPO DA AUSTERIDADE E DA COVID-19 73

OS ATOS ADMINISTRATIVOS ROBÓTICOS E O NECESSÁRIO SALTO EVOLUTIVO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 75



## A ADMINISTRAÇÃO POR *BLOCKCHAIN* DO CADASTRO ELEITORAL E DO SISTEMA DE VOTAÇÃO

Rogério Carlos Born  
UNIBRASIL

O objetivo da pesquisa visa antecipar os efeitos da implementação do *blockchain* nos procedimentos de administração do processo eleitoral com a utilização da inteligência artificial desde o cadastramento dos eleitores, percorrendo a votação e encerrando-se com a apuração. O *blockchain* tem um potencial para dinamizar o processo eleitoral em todo o mundo. O Tribunal Superior Eleitoral deu o ponto de partida para autenticação em blocos (*blockchain*) quando, pelo voto da maioria, decidiu aceitar a assinatura eletrônica como legalmente válida para cumprir o apoio mínimo para criação de partidos. O sistema eletrônico de votação e totalização de votos já armazena os dados pessoais dos eleitores em elevado grau de algoritmização. Isto porque alcança tanto os dados formulares, quanto os dados eletrônicos como a fotografia digitalizada e principalmente a o cadastramento biométrico. A metodologia adotada é uma pesquisa explicativa, pois esclarece, dentro das atribuições administrativas da Justiça Eleitoral, quais serão os procedimentos burocráticos que legitimarão o processo eleitoral gerido pela inteligência artificial. O resultado esperado da implementação do *blockchain* ao sistema de cadastro e votação é garantir a segurança e a redução de custos do sistema de alistamento e votação. Com isso, os eleitores poderão efetuar as alterações no seu registro eleitoral e votar a partir das assinaturas biométricas em qualquer lugar do mundo com a segurança da autenticação por *blockchain* em todos os demais

processadores particulares. Desta forma, conclui-se que a estrutura administrativa da Justiça Eleitoral será reduzida ao setor de tecnologia da informação e as seções de votação e os mesários desaparecerão.

Eleições, *Blockchain*, votação, cadastro, Justiça Eleitoral.



## A MUDANÇA DO DECRETO Nº 10.024/2019, A NECESSIDADE DA INVERSÃO DA FASE DA HABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO

Daiana Líbia  
SAPIENS

Com a mudança no novo Decreto do Pregão Eletrônico nº 10.024/19, os documentos de habilitação passaram a ser exigidos no cadastro da proposta eletrônica do sistema, anterior a fase de lances. A fase de habilitação tornaria o certame mais célere se fosse invertida, ou seja, analisada ao final da fase de lances. Portanto, ao invés da fase de atualização da proposta de preços, onde se concede o prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta atualizada com o lance final, inverteríamos a fase, passando, primeiramente, à análise da documentação de habilitação. Na prática a análise preliminar da documentação de habilitação, a qual se tornou uma exigência inicial, é de extrema importância, pois o licitante que não estiver habilitado, poderá ser desclassificado nos itens remanescentes, uma vez que a documentação de habilitação de um item se propaga a todos os outros, desde que não tenha documento para diligenciar, e assim inserir como documentação complementar. E, somente após constar que o licitante encontra-se devidamente apto, quanto as exigências habilitatórias, poderá o Pregoeiro conceder o prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta atualizada ao valor do lance, isto se realmente necessário, sendo no caso de planilha de custo, visto o valor ofertado já encontrar-se registrado junto ao sistema. Por fim, cabe ressaltar, que a essência do Pregão Eletrônico é sanada com

a disputa dos lances, na busca do menor preço; pedir a proposta atualizada com o lance final ofertado, anterior a fase de lances, torna-se o certame burocrático.

Pregão, habilitação, inversão, lances, prazo.



## O DESVIO DE VERBAS NA PANDEMIA E OS DESAFIOS DO COMBATE À CORRUPÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Isabela Oliveira de Lima  
UNIBRASIL

A pretensão deste resumo é sintetizar a dificuldade do combate à corrupção frente à pandemia. Por se tratar de um acontecimento de força maior, muitas licitações foram dispensadas, na forma do art. 24, da Lei nº 8666/93, com base na Lei Federal de nº 13.979/2020. Mas, sem o procedimento licitatório, surgiram brechas para desvios de verbas, desgarrando-se da finalidade da contratação em prol do interesse público. O serviço público destina-se à satisfação de necessidades coletivas, visando ao bem-estar da coletividade na concretização dos direitos fundamentais. Hoje, diante de uma calamidade sanitária, verifica-se o quanto o serviço público é presente na vida em sociedade, notadamente na área de saúde, sendo dever do Estado proporcionar a sua realização. Pelas notícias nos meios de comunicação, percebe-se o quanto ocorre desvio de finalidade no conceito de serviço público. Trata-se de um novo vírus, mutante da velha corrupção, que coloca o interesse particular em prejuízo do interesse público. A Lei nº 13.979/2020, supracitada, a qual permite a compra de insumos para combate à doença sem a necessidade de licitação, é necessária no enfrentamento da pandemia, pois as licitações demorariam e o Estado necessita de insumos urgentemente, sob pena de perdas de vidas humanas. Porém, é uma janela aberta ao agente público malfeitor para desvios de verbas, o que exige medidas de punição, como o Projeto de Lei Federal nº 1.485/20 que aumenta penas de crimes contra a administração pública durante a pandemia. Não

bastasse o país ultrapassar a triste marca de 153 mil mortes, o país ainda sofre com políticos que, sem qualquer sensibilidade com a cruel situação, cometem desvios de dinheiro público, o que mostra ter o Estado um longo caminho a percorrer no combate à corrupção, que não dá trégua mesmo diante da maior tragédia sanitária vivida pelos brasileiros.

Serviço público, direitos fundamentais, pandemia, corrupção, penalidades.



## A URGÊNCIA DA REGULAÇÃO E DO FOMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Cristina Borges Ribas Maksym  
UFPR

A intervenção estatal indireta na economia tem como finalidade corrigir as falhas de mercado, mas também em razão dos objetivos constitucionais de desenvolvimento sustentável deve propiciar a defesa, proteção e promoção dos direitos fundamentais. A par disso, o objetivo da presente pesquisa consiste em analisar se o Estado brasileiro tem tido iniciativas de regulação da inteligência artificial, já que o uso desta ferramenta é constante na sociedade algorítmica do século XXI. Em razão da verificação da omissão estatal em regular esta tecnologia, fundamenta-se pela necessidade desta normatização à luz do princípio da precaução. Este princípio é base do Direito Ambiental, mas se ajusta ao Direito Administrativo para fundamentar juridicamente a necessidade de uma regulação com intuito de se evitar danos irreversíveis, como no caso do uso da inteligência artificial nos carros robóticos ou na área da saúde, na substituição de decisões administrativas ou judiciais que envolvam análise de valor por decisões automatizadas e exegéticas, assim como em razão dos prejuízos democráticos decorrentes das interferências nas eleições e do aumento da polarização pelos algoritmos das grandes plataformas da internet. Ademais, considerando que o que mais sufoca as inovações não é sua regulação, mas sim a ausência de um empreendedorismo estatal nacional coordenado e pujante, verifica-se

também se há iniciativas de fomento no país para o uso da inteligência artificial no mercado ou pelo Poder Público. A metodologia utilizada foi num primeiro momento a revisão bibliográfica, para logo tratar de comparar com as iniciativas regulatórias e de fomento estabelecidas nos demais países. A hipótese central é de que apesar das iniciativas setoriais e esparsas, a inteligência artificial não tem sido uma prioridade no Estado brasileiro, seja este visto como um Estado-regulador, seja este observado sob um viés de Estado-empendedor.

Inteligência-artificial, regulação, fomento, princípio da precaução, desenvolvimento sustentável.



## COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA PONDERAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O TRATAMENTO EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA

Mateus Graner  
UFPR

A pesquisa utiliza o método lógico-dedutivo, partindo de conceitos e premissas mais amplas, para realizar uma ponderação de princípios quanto ao compartilhamento de dados pessoais pela Administração Pública no caso da ADPF nº 695, que trata do compartilhamento de dados pessoais (informações de todos os brasileiros que possuem Carteira Nacional de Habilitação), pelo Serviço Federal de processamento de Dados (SERPRO), com a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), com fundamento no Decreto nº. 10.046, de 9 de outubro de 2019, para fins de inteligência e segurança pública. De um lado, o regime jurídico constitucional dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informativa (art. 5º, incisos X e XII da CF/88), da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados); de outro lado, o tratamento de dados pessoais para atender o interesse público no que se refere a segurança nacional, o princípio da eficiência da Administração Pública, a desburocratização nas atividades e a melhor formulação de políticas públicas. Com base na teoria dos princípios e na máxima da proporcionalidade, conclui que a medida em discussão é (i) adequada, já que contribui para fomentar a realização do objetivo pretendido; (ii) necessária, visto que realiza o objetivo perseguido e, ao

que parece, inexistente outra medida com mesma intensidade de restrição ao direito fundamental em tela; porém afigura-se (iii) desproporcional em sentido estrito, pois, embora o interesse público já destacado possua importância na atividade estatal, a forma de compartilhamento pela ABIN carece de transparência. Sendo assim, há um fundado risco de perfilamento e vigilância, de modo que ao sopesar tais princípios, depreende-se que a intensidade da restrição aos direitos fundamentais atingidos é demasiadamente forte, dada a obscuridade e incerteza quanto ao tratamento de dados pela ABIN.

Direito constitucional, ponderação, administração pública, dados pessoais, segurança pública.



## O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE EM XEQUE: ENTRE A REFORMA ADMINISTRATIVA E A PANDEMIA DE COVID-19

Leonardo Soares Brito  
UFPR

Nicholas Andrey Monteiro Watzko  
UFPR

Diante da pandemia ocasionada pela proliferação de covid-19, a realidade fática impôs ao Estado a necessidade de uma atuação mais interventiva na esfera das relações privadas, objetivando resguardar a saúde pública. Por outro vértice, nota-se que o Brasil passa por uma terceira onda gerencial na Administração Pública, capitaneada e encabeçada por um suposto princípio da subsidiariedade na seara econômica. Destarte, a partir das lições colhidas pela pandemia de 2020, o presente trabalho se propõe a refutar a positivação do princípio da subsidiariedade, exposto pela PEC 32/2020, no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, por considerá-lo inadequado e incompatível com o regime constitucional brasileiro. Desse modo, partindo-se de uma metodologia exploratória-bibliográfica, busca-se investigar as origens do princípio da subsidiariedade e sua relação com regimes autoritários ao longo da história. Ademais, pretende-se demonstrar que tal princípio é conflitante com a noção do Direito Administrativo Social, o qual acolhe as premissas da administração inclusiva voltada à consolidação do desenvolvimento social e humano. Ao final, explicitam-se as razões pelas quais a adoção expressa do princípio da subsidiariedade na Constituição Federal é não só uma

afronta aos direitos sociais fundamentais, como também se trata de um conceito indeterminado que coloca em risco a própria prestação de serviços públicos no Brasil.

Princípio da subsidiariedade, COVID-19, gerencialismo, Direito administrativo social, autoritarismo.



## NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO COMO MECANISMO DE GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Camila de Azevedo Antunes  
PUCPR

A desigualdade e os problemas sociais sempre estiveram presentes, de modo que as principais dificuldades estão relacionadas às garantias dos direitos fundamentais sociais e a proteção ao meio ambiente. No Brasil, é visível a ausência da efetivação de direitos sociais básicos, o que resulta em um conjunto de desigualdades, vivenciada por uma expressiva parcela da população em situação de vulnerabilidade. Neste contexto, o direito fundamental ao saneamento básico, prestado de maneira adequada e universal, está intimamente ligado aos altos níveis de desenvolvimento econômico e social, bem como a promoção de outros direitos sociais tais como saúde, educação, lazer e moradia. A pesquisa, ainda em andamento, pretende analisar o novo marco legal do saneamento, Lei nº 14.026/2020, verificando se as principais mudanças e instruções nele apresentadas, terão impacto positivo para reverter a precariedade na prestação dos serviços, a fim de contribuir para a universalização. Assim, ainda que o saneamento básico seja considerado um direito humano fundamental, norteador pelo princípio da universalização, a abrangência ideal está longe de ser alcançada. O abastecimento de água do Brasil cobre 84% da população e somente 52% tem atendimento de esgoto, ou seja, são 101 milhões de pessoas sem atendimento de esgoto e 34 milhões de pessoas sem acesso a abastecimento de água potável, dados ABCON. A

metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, pois a partir de um questionamento inicial, hipotético, acerca da ausência da universalização do serviço público de saneamento básico, no caso com foco no abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, está relacionada diretamente ao déficit de outros direitos fundamentais sociais, comprovando a veracidade da questão com o estudo e análise de dados. Portanto, o direito ao saneamento básico relaciona-se intimamente com a promoção de uma vida digna aos cidadãos, sendo indispensável o estudo dos interesses privados e políticas públicas que garantam este direito.

Saneamento básico, universalização, direitos fundamentais, direitos sociais, dignidade humana.



## PROTEÇÃO DE DADOS E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOB A ÓTICA DA LGPD

Marcelo Augusto Pedreira Xavier  
IDP

Este estudo pretende analisar o impacto trazido pelas novas regras de proteção de dados sobre as exigências legais relacionadas à transparência pública e ao acesso à informação, mediante análise quantitativa e qualitativa da matriz de fiscalização proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio da Resolução 09/2018, a qual é amplamente utilizada pelos Tribunais de Contas para fiscalizar os portais governamentais. A análise é baseada nas exigências lançadas pela Lei Nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O trabalho aborda o contexto jurídico e conceitos teóricos em torno da privacidade, fundados nos princípios constitucionais e direitos fundamentais que resguardam a intimidade e a vida privada, em contraste com as inúmeras disposições legais relacionadas ao livre acesso à informação e à transparência pública, que derivam da supremacia do interesse geral da coletividade e das normas relativas à publicação de atos administrativos, tais como a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em suma, procura-se verificar a necessidade de tratamento de dados pessoais por parte do poder público, para fomentar sua proteção



sem perder de vista os avanços e os instrumentos de transparência e de controle social exercido sobre a Administração Pública.

LGPD, proteção de dados, privacidade, transparência, acesso à Informação.



## A REESTRUTURAÇÃO DO SETOR POSTAL BRASILEIRO: A PRIVATIZAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Silvia Leticia Ferreira Mazzuca  
UCAM/RJ

O Estado brasileiro buscou nas últimas décadas a eficiência estatal, tornando-o um princípio constitucional, incluído na Constituição Federal em 1998. A busca pela eficiência trouxe ao país novos movimentos e na década de 90 o principal deles, as privatizações de empresas públicas. Todavia quando a empresa pública a ser vendida realiza um trabalho fundamental que é utilizado por todos e desempenha uma função social relevante, a cautela e a visão holística são uma primazia. Ao analisar o processo ocorrido no sistema Telebrás busca-se um paralelo avaliativo para o setor postal. A privatização do sistema Telebrás foi um marco para os rumos dos futuros processos de privatizações. Criou-se a primeira agência reguladora brasileira, a ANATEL que além de regular o setor, realizou uma parceria antitruste com o CADE. O processo de privatização trouxe para o setor avanços importantes para o desenvolvimento nacional, permitindo aos usuários acesso a uma nova realidade de serviços. Ao traçar um paralelo ao futuro processo de privatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pretende-se verificar onde as questões se assemelham e onde se afastam, no intuito de trazer uma perspectiva do comportamento do mercado e do acesso ao usuário final, assim como estabelecer os possíveis ganho e as

possíveis perdas no setor. Conjuntamente a abordagem perpassa pela incorporação da ANATEL pela nova agência reguladora a ANACOM, verificando a questão da inclusão no seu bojo do setor postal. Devido a contemporaneidade do assunto não se tenciona produzir diretrizes ou postulações finais, tampouco pautadas em axiomas hodiernos. Realizar-se-á através do método quali-quantitativo através fundamentalmente de pesquisa bibliográfica, de doutrina, legislação, jurisprudências e análise de dados empíricos além de outras fontes tradicionais do direito, sopesando os estudos dos casos diante do estado de arte e a verificação das implicações do objeto em face dos processos administrativos atuais.

Regulação, ANATEL, correios, Telebrás, privatização.



## O PROGRAMA DE PESQUISA DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA: METATEORIA DO DIREITO NO TEMPO DA AUSTERIDADE E DA COVID-19

Antonio Rodrigues do Nascimento  
FDUL

A análise metateórica da doutrina especializada no princípio da eficiência administrativa tem por objetivo compreender e reconstruir as condições e possibilidades teóricas e empíricas do processo de crescimento do conhecimento dogmático sobre o tema. A distinção entre teoria e metateoria é clara do ponto de vista lógico: a metateoria é um metadiscurso do qual a teoria constitui linguagem-objeto. Com aporte da “metodologia dos programas de pesquisa”, a revisão bibliográfica parcial da doutrina permite delinear o *núcleo duro* e a *heurística* do “programa de pesquisa da eficiência administrativa”, constituídos por: (i) pressupostos metaéticos cognitivistas e proposições teóricas considerados irrefutáveis por decisão metodológica dos membros do programa e (ii) diretrizes teórico-metodológicas construtivistas e/ou pragmáticas que orientam os pesquisadores sobre caminhos a seguir (*heurística positiva*) ou a evitar (*heurística negativa*); (iii) proposições e predições factuais de defesa da relevância do controle da eficiência administrativa pelo direito como instrumento de aperfeiçoamento da legitimidade do Estado social e do exercício da função administrativa. O marco inicial do programa é identificado no artigo “Notas para um debate sobre o princípio constitucional da eficiência”. As dificuldades de delimitação do conteúdo normativo e de aplicação do princípio da

eficiência (aspecto interno) e a crise do receituário político-econômico das medidas de “austeridade fiscal”, agravada pela pandemia de COVID-19 (aspecto externo), sinalizam que o programa de pesquisa da eficiência administrativa atrasou-se em relação ao desenvolvimento empírico. O programa se volta cada vez mais às explicações *post hoc* de problemas, associando eficiência a temas como corrupção, responsabilização de agentes públicos, integridade e ética corporativas. A transferência progressiva de problemas causada pela frustração das predições sobre o controle da eficiência pelo direito como fundamento de legitimidade do Estado social e da função administrativa visa proteger o núcleo do programa contra refutação empírica que lhe transmita falsidade.

Eficiência, metateoria, programa de pesquisa, austeridade fiscal, COVID-19.



## OS ATOS ADMINISTRATIVOS ROBÓTICOS E O NECESSÁRIO SALTO EVOLUTIVO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

João Gabriel Lemos Ferreira  
ITE/BAURU

A proposta do presente trabalho é provocar uma reflexão inescapável para o Direito: como avançar cada vez mais no universo digital sem descuidar dos laços com o passado? O estudo realizado a partir da admissão da existência de atos decisórios robóticos precisa provocar outros saltos evolutivos no Direito Administrativo. A tarefa de investigação científica reside no Enunciado nº 12, da I Jornada de Direito Administrativo, do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que evidenciou um flerte do Direito Administrativo com o futuro. Apesar da evolução das ferramentas tecnológicas, a Administração Pública ainda está iniciando um processo de incorporação das inovações digitais. A utilização de algoritmos e da inteligência artificial ainda é incipiente pelo Poder Público. Todavia, essa tarefa não parece impossível. O Direito Administrativo já reconhece os atos administrativos mecânicos, pictóricos e assemelhados, embora despidos de caráter decisório. Nada impede que os processos administrativos, por exemplo, sejam impulsionados por atos robóticos de movimentação (despachos, p. ex.) e até mesmo com conteúdo decisório (embora o vocábulo “suficientemente” do referido enunciado seja aparentemente redundante), amparado por algoritmos que possam emular a manifestação de vontade do agente público. A pandemia do novo

coronavírus (COVID-19) mostrou a carência de recursos da tecnologia da informação nos serviços públicos, mas, sobretudo, também trouxe uma oportunidade para estimular as autoridades administrativas a inovar e adotar, cada vez mais, os atos administrativos robóticos, inclusive de conteúdo decisório (sem redundância). A utilização do método hipotético-dedutivo parece mais adequada para a proposta oferecida, considerando a inexistência de elementos suficientes para a obtenção do conhecimento almejado, o que exige a elaboração de hipóteses e consequências. O objetivo da pesquisa serve, ainda, como um alerta para a defasagem organizacional da Administração Pública e a sua relação com a população, que exige uma transformação digital na prestação dos serviços públicos.

Direito Administrativo, atos administrativos, atos robóticos, motivação, tecnologia da informação.





# COMUNICADOS CIENTÍFICOS

## GRUPO 4

COORDENAÇÃO

Prof. Juliano Heinen (RS)

Profa. Raquel Motta (PR)

Prof. Flavio Garcia Cabral (MS)

## COMUNICAÇÕES CIENTÍFICAS GRUPO 4

FEDERALISMO CULTURAL E FOMENTO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI Nº 14.017/2020 – LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL 79

A PARTICULAR FRONTEIRA ENTRE A ORDEM PENAL E ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE NO SANCIONAMENTO ADMINISTRATIVO NA LEI Nº 12.846/2013 81

FOMENTO À ECONOMIA: AUXÍLIO NA MINORAÇÃO DOS IMPACTOS NO PÓS PANDEMIA DE CORONAVÍRUS 83

A MORAL PARALELA NA ADMINISTRAÇÃO COMO FATOR PREJUDICIAL À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE NO PÓS-PANDEMIA 85

O FOMENTO FISCAL ENQUANTO MECANISMO ÚTIL E ÁGIL PARA ESTIMULAR O REESTABELECIMENTO DE SETORES ESSENCIAIS PARA O ESTADO SOCIAL NO PÓS-PANDEMIA 87

A ATIVIDADE DE FOMENTO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PÓS-PANDEMIA 89

A ATIVIDADE DE FOMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO PÓS-PANDEMIA DO CORONAVÍRUS 91

O PLANEJAMENTO DA ATIVIDADE DO ESTADO PÓS PANDEMIA COMO INSTRUMENTO MITIGADOR DE RETROCESSOS SOCIAIS 93

O ODS 17 E O FOMENTO COMO INSTRUMENTO DE PARCERIA NA REALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS 95

O CONTROLE DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PELO DIREITO À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 97

ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS PRATICADOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO 99



## FEDERALISMO CULTURAL E FOMENTO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI Nº 14.017/2020 – LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL

Carolina Ferreira Olsen  
UNIBRASIL

Trata-se de pesquisa desenvolvida com o objetivo de demonstrar, ainda que forma breve, algumas definições sobre o fomento à cultura, como um mecanismo necessário para a garantia e acesso aos direitos culturais. Busca-se, ainda, dar ênfase à promoção dos direitos culturais e a relação da cultura em tempos de pandemia. Isto posto, é necessário analisar de que forma o Estado tem atuado no âmbito cultural atualmente, sugerindo-se, para tanto, a observância e análise da Lei de Emergência Cultural. A tentativa de se identificar o que é a cultura recai na igual tentativa de compreensão dos modos de vida de uma sociedade que, no caso brasileiro, por exemplo, é plural e complexa, a partir da análise do indivíduo ou da sociedade como um todo. Assim, não é diferente com o Direito que, quando encontra a cultura, demonstra a complexidade em se conceituar e estabelecer o que e quais são os direitos culturais. Dessa forma, o problema da pesquisa se coloca na indagação acerca da efetivação ou não dos direitos culturais no Brasil no cenário da pandemia causada pelo novo Coronavírus, com base na análise da atuação estatal, por meio das políticas públicas de cultura, bem como através dos atos de fomento, destacando-se o dever do Estado em promover o pleno exercício dos direitos culturais. Para realização do trabalho, foi utilizado o método de raciocínio dedutivo, partindo-se de uma ideia geral para

conclusões particulares, realizando-se consultas doutrinárias, de sites especializados em temas jurídicos, revistas qualificadas, entre outros, que desempenham ação difusora de informações, cujas referências foram colacionadas ao final. Busca-se, como resultado do trabalho, demonstrar as ações do Estado no setor cultural, destacando-se as medidas voltadas ao setor cultural, mediante uma análise da Lei de Emergência Cultural.

Federalismo cultural, fomento, direitos culturais, pandemia, Lei de Emergência Cultural.



A PARTICULAR FRONTEIRA ENTRE A ORDEM PENAL E  
ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA  
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE  
NO SANCIONAMENTO ADMINISTRATIVO  
NA LEI Nº 12.846/2013

Pedro Henrique Nunes  
UFPR

Gabriel Strapasson Lazzarotto  
UFPR

O Direito Penal sofreu uma evidente expansão nos mais diferentes ordenamentos jurídicos ao redor do globo. Em decorrência desse movimento, acompanhou-se tanto a uma “administrativização do Direito Penal”, quanto ao recrudescimento punitivo do “Direito Administrativo Sancionador”, colocando em xeque direitos e garantias individuais. Concomitantemente, observou-se o engrandecimento da pauta de combate à corrupção no Brasil, que culminou na edição da Lei nº 12.846/2013. Diante desse cenário, o estudo visa identificar se a aplicação da responsabilidade objetiva (art. 2º) na referida lei é compatível com as garantias e princípios que regem o Estado-sancionador brasileiro, sobretudo no que diz respeito ao princípio da culpabilidade, que pressupõe a presença de elemento subjetivo para eventual condenação. A fim de atingir este escopo, será necessário interpretar a particular fronteira existente entre as ordens administrativa e penal, bem como correlacionar a necessidade e aplicabilidade dos

princípios desta área para aquela. Isso, pois, essas garantias não incidem homogeneamente à toda ordem administrativa, mas dependem de uma análise concreta do bem jurídico tutelado. Em virtude disso, debruçar-se-á sobre a natureza e as peculiaridades da nominada “Lei Anticorrupção Empresarial”, para compreender a viabilidade da responsabilização objetiva para a cominação de sanções. A hipótese da qual partiu este estudo foi que de que a Lei nº 12.846/2013, especialmente pela gravidade de suas sanções e a tipicidade das condutas descritas, tem caráter eminentemente penal e, portanto, deve se submeter ao princípio da culpabilidade a fim de se assegurar as garantias do acusado. A metodologia empregada para a elaboração do trabalho será a analítica-documental e teórico bibliográfica. As conclusões parciais foram de que a expansão do Direito Administrativo Sancionador, no ambiente do combate à corrupção, fez com que o legislador previsse sanções graves que em muito se assemelham ao direito penal, no entanto, sem as garantias inerentes da seara criminal.

Administração Pública, Direito administrativo sancionador, expansão do Direito penal, Lei Anticorrupção, responsabilidade objetiva.



## FOMENTO À ECONOMIA: AUXÍLIO NA MINORAÇÃO DOS IMPACTOS NO PÓS PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Alessandra Baschi Adamoli  
UNIBRASIL

Luiza Nickel Chimielewski  
UNIBRASIL

O presente comunicado científico tem por escopo mostrar que a ampliação da atividade de fomento no cenário da pós pandemia, traduz-se num instrumento viabilizador da retomada do desenvolvimento sustentável no Estado Social brasileiro. Embora o Estado Social seja caracterizado pela interferência Estatal na atividade econômica, a expansão do fomento não afetará esse caráter intervencionista. Visto que, traduzir-se-á no instrumento da administração pública para viabilizar a realização de direitos fundamentais, porquanto, estes direitos estão sendo restringidos devido severa crise econômica gerada pelo COVID-19. Esse cenário, é percebido na maneira como a pandemia está afetando a parcela mais pobre da população, que sofre um impacto inúmeras vezes maior da inflação, assim como pela elevada taxa de desemprego, mazela que assola a população em geral e, mais intensamente a parcela menos qualificada da sociedade. Cabe, pois, trazer à lume, que o fomento pode ser um remédio para esse cenário, envolvendo a junção dos setores da sociedade, em parcerias com o Estado. Poder-se-á através de projetos de infraestrutura que envolvam bens públicos e incentivos à construção civil, como o programa habitacional Casa Verde Amarela, sancionada pela MP 996/2020, trazer retornos de curto e médio prazo na geração de

postos de trabalho, bem como aumentar empregos na iniciativa privada via criação de programas de subsídios à contratação, outra medida característica de fomento. Isto posto, objetiva-se com tal comunicado um novo viés para combater as desigualdades, assegurar crescimento econômico e proteger direitos fundamentais. Entende-se que através da estreita ligação entre Estado e sociedade, viabiliza-se uma via de mão dupla com referência à colaboração, compartilhando-se a responsabilidade entre os diversos atores sociais, para que todos possam desenvolver com maior eficiência suas atividades, sendo cumprido não só o princípio da igualdade jurídica, como também, os objetivos da República, viabilizando-se o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária.

Fomento, pandemia, desemprego, Estado Social, desenvolvimento sustentável.



## A MORAL PARALELA NA ADMINISTRAÇÃO COMO FATOR PREJUDICIAL À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE NO PÓS-PANDEMIA

Gustavo Henrique Galon Fernandes  
UNIBRASIL

Ester Emanuele Lima  
UNIBRASIL

O presente trabalho objetiva demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica, como a moral paralela na Administração pública do Brasil poderá exercer um óbice à prestação do serviço de saúde no pós-pandemia. A moral paralela implica em condutas individuais, na estrutura da Administração, que são dissonantes com aquilo que, por ela, deve ser realizado, destoando de sua função, inobservando o regime jurídico administrativo, bem como não objetivando o alcance ao interesse público. Dito isso, devido à pandemia ocasionada pela COVID-19, o que se observa em alguns casos pontuais, são condutas perpetradas por agentes públicos, que se utilizando do atual momento, usaram de instrumentos da própria administração, bem como de benesses estatais para enfrentamento da crise, para obtenção de vantagens pessoais, concorrendo para um prejuízo para os cofres públicos, não se coadunando, com aquilo que preconiza o regime jurídico administrativo e, criando uma nefasta moral paralela. Desta forma, o que poderá ocorrer em um futuro próximo, será o desvirtuamento de verbas públicas (que poderiam ser canalizadas para

a prestação do serviço de saúde) para o preenchimento de lacunas ocasionadas pelo desvio de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia. Portanto, a qualidade da prestação do serviço de saúde poderá sofrer sérios prejuízos no pós-pandemia, em virtude de que, o Estado-administração deverá, além da prestação do serviço de saúde, equacionar suas verbas para obstruir os gargalos ocasionados pelas condutas desviantes. Concluindo, o que deve ser realizado, no pós pandemia, pela sociedade como um todo, é um aumento do controle social na Administração Pública, pois havendo maior controle social na Administração, haverá uma obstaculização à moral paralela e; o Estado deve fomentar a criação das associações e fundações (terceiro setor) que gerem serviços públicos, para que, supram as falhas e omissões do Estado no que tange à prestação adequada do serviço de saúde.

Administração, covid-19, saúde, terceiro setor, paralela.



## O FOMENTO FISCAL ENQUANTO MECANISMO ÚTIL E ÁGIL PARA ESTIMULAR O REESTABELECIMENTO DE SETORES ESSENCIAIS PARA O ESTADO SOCIAL NO PÓS-PANDEMIA

Clayton Gomes de Medeiros  
UNIBRASIL

O presente trabalho, valendo-se do método dedutivo a partir da revisão bibliográfica, teve por objetivo demonstrar a viabilidade da utilização pela Administração Pública do Fomento de natureza fiscal como mecanismo essencial e útil para estimular o reestabelecimento de setores essenciais para o Estado Social pós-pandêmico e conseqüentemente reduzir desigualdades sociais. Como resultado da pesquisa observa-se que o Fomento Fiscal pode atingir tais objetivos quando sua motivação estiver baseada, não meramente em desenvolvimento econômico, mas se dispuser a estimular a partir de normas tributárias indutivas, aqueles setores que forem mais capazes de contribuir com a Segurança Protetora. Neste sentido a utilização de normas tributárias indutivas operando enquanto mecanismo de Fomento, permite a aplicação de tal estímulo pela Administração Pública, que poderá atingir dois objetivos cruciais no Estado Social pós-pandemia: 1) direcionar a desoneração tributária para setores que geram maiores volumes de empregos e bens essenciais e 2) atingir reflexamente aqueles setores capazes de promover maior volume de Segurança Protetora. Como resultado da pesquisa, observa-se a total viabilidade do Fomento Fiscal delimitando-se a proposta apresentada, onde se atingirá a retomada estimulada de setores econômicos, mas não se olvidando da redução que tal fomento trás para os cofres públicos,

motivo pelo qual sua derradeira finalidade deve se direcionar ao bem-estar social.

Fomento fiscal, Estado Social, pós-pandemia, Administração Pública, Segurança protetora.



## A ATIVIDADE DE FOMENTO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PÓS-PANDEMIA

Vitória de Souza Pousa  
UNIBRASIL

O presente resumo propõe uma reflexão acerca da pesquisa voltada ao estudo do fomento enquanto instrumento de concretização de direitos fundamentais no pós-pandemia. Disciplinado no art. 174, da Constituição Federal, o instituto consiste na atividade administrativa de satisfação de necessidades de caráter público, protegendo ou promovendo a atuação de sujeitos privados. O que se observa é que não há uma autorização para que o Estado se retire desses campos de atuação, de modo que as atividades exercidas por particulares fomentadas pelo Poder Público, não poderão se substituir à atuação Estatal, efetivada por meio da prestação de serviços públicos ou pela indução dos particulares a atuarem na realização de atividades de interesse da coletividade. Desse modo, trata-se de um meio de concretização de um desenvolvimento sustentável, que não está unicamente atrelado a questões eminentemente quantitativas, mas também, a índices qualitativos, que visam a proporcionar o acesso a bens tutelados pelos direitos fundamentais. Desta feita, entende-se como necessária a atuação conjunta das instituições em um contexto de pós-pandemia, por tratar-se de um período em que famílias e empresas terão uma renda menor, mais dívidas e maior incerteza. Nesse viés, a atuação do Estado em parceria com o particular, com vistas a atender suas finalidades, qual seja, a erradicação da pobreza, oferta de emprego e demais melhorias, pode proporcionar uma vida digna e desenvolvimento social pleno, reduzindo desigualdades. Isto posto, objetiva-se com tal

pesquisa, a realização do levantamento de possíveis caminhos, no que se refere à atividade de fomento, que a administração pública pode seguir a fim de estimular a iniciativa privada a movimentar-se no sentido de promover a garantia de direitos fundamentais.

Fomento, Administração Pública, iniciativa privada, direitos fundamentais, pós-pandemia.



## A ATIVIDADE DE FOMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO PÓS-PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Luara Tartáia Costa  
UNIBRASIL

O presente comunicado científico tem por objetivo analisar a atuação da Administração Pública e a importância da atividade de fomento voltada às microempresas e empresas de pequeno porte, no cenário de pós-pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2), como instrumento de concretização do ideal de desenvolvimento nacional sustentável adotado pela Constituição Federal de 1988. O tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra previsão expressa nos artigos 170, IX e 179, ambos da Constituição Federal, que impõe às entidades da Federação o incentivo através da simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, a fim de assegurar equivalência de condições para as empresas com menor capacidade contributiva e poder econômico. Considerando tais disposições constitucionais, bem como dados do SEBRAE, os quais revelam que as micro e pequenas empresas representam 98,5% das empresas formais, participam com 27% do PIB e são as que mais empregam no Brasil (54,5%), compete à Administração Pública, visando garantir o desenvolvimento nacional no período pós-pandêmico, intervir na ordem econômica, haja vista os impactos suportados pelos micro e pequenos empreendedores durante a pandemia do coronavírus, que provocou o fechamento de 518,4 mil pequenas empresas até a primeira quinzena de junho de 2020, segundo dados do IBGE. E, entre as formas de intervenção Estatal, o fomento, identificado

como o conjunto de medidas adotadas pelo Estado para incentivar os particulares a promoverem atividades voltadas à concretização do interesse público, representa uma das mais eficientes ao fortalecimento da livre iniciativa, notadamente através de atos que concedem incentivos fiscais, linhas de crédito ou financiamentos privilegiados ou subsidiados, auxílios financeiros, dentre outros. O presente estudo, portanto, pretende fazer uma leitura do instituto do fomento, como instrumento eficiente ao estímulo do empreendedorismo no contexto pós-pandêmico e ao desenvolvimento nacional sustentável. Metodologicamente, optou-se pela análise bibliográfica, legislativa e de dados.

Micro e pequenas empresas, Administração Pública, fomento, pós-pandemia, desenvolvimento.



## O PLANEJAMENTO DA ATIVIDADE DO ESTADO PÓS PANDEMIA COMO INSTRUMENTO MITIGADOR DE RETROCESSOS SOCIAIS

Mariane Yuri Shiohara Lubke  
PUCPR

A pandemia da COVID-19 trouxe à tona, no Brasil, inúmeras dificuldades da Administração na efetivação de direitos no âmbito de um Estado social. A exemplo de possíveis retrocessos sociais hoje vivenciados, a fome endêmica volta a rondar nossa realidade e o sistema educacional público não se mostrou preparado para ofertar o ensino remoto em tempos de distanciamento social. O objetivo do presente comunicado é demonstrar que o planejamento é um dos instrumentos necessários para que o Estado trilhe o caminho do desenvolvimento, defendendo-se o dever dos administradores no cumprimento das diretrizes planejadas. A função de planejamento, tal como prevista nos arts. 174 e 193, parágrafo único da Constituição, não constitui um fim em si mesmo, mas visa o atingimento do desenvolvimento; tem como finalidade promover uma mudança na realidade, a partir de um enfoque multidisciplinar e de ações transversais, com a participação da sociedade. Partindo-se da ideia de “desenvolvimento progressivo” (art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos), o planejamento, enquanto instrumento apto a procedimentalizar a alteração da realidade, deve se projetar em um horizonte temporal mais amplo, estando vinculado a sucessivos “governos”, a fim de se garantir que a execução políticas públicas se dê sem solução de continuidade em razão da troca de mandatários. A desvinculação do administrador ao que foi planejado só pode ocorrer mediante revisão de pressupostos fáticos e jurídicos

incidentes no caso concreto, em procedimento devidamente motivado, a fim de não se configurar um retrocesso social. Acentua-se a importância dos mecanismos de avaliação de políticas públicas como fator determinante para a alteração do planejamento anteriormente realizado. O trabalho será desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas e de campo relativamente ao planejamento e execução de políticas públicas, buscando-se soluções para conferir executoriedade ao planejamento de longo prazo.

Planejamento, desenvolvimento, políticas públicas, Estado, retrocessos sociais.



## O ODS 17 E O FOMENTO COMO INSTRUMENTO DE PARCERIA NA REALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Clarice Lopes G. de Araujo  
UNIBRASIL

O fortalecimento das parcerias entre o Estado e a Sociedade civil ocorreu com maior ênfase após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que elas se tornaram uma eficiente forma de realização de direitos sociais, em especial através do fomento. As parcerias ganharam destaque e, inclusive, foram colocadas como objeto de um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável criados pela ONU. A presente pesquisa científica busca discorrer sobre a noção de fomento e de que forma este mecanismo é utilizado como instrumento nas parcerias entre o Estado e a sociedade civil na realização de direitos sociais. Os estudos sobre a temática abordam a importância das parcerias no cenário atual, o contexto das parcerias como objeto do ODS 17 e de que forma o fomento é utilizado como instrumento de parceria na realização de direitos sociais, levando em consideração que, através do incentivo ofertado pelo Estado, a sociedade civil possui capacidade de atender ao interesse público e diversos direitos constitucionalmente assegurados. O procedimento metodológico do presente trabalho baseou-se em pesquisa através de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas e normas constitucionais e infraconstitucionais. Conclui-se, de maneira preliminar após o início das pesquisas, que existem diversas entidades do terceiro setor e entidades privadas lucrativas que, através do incentivo recebido pelo Estado (fomento) e das parcerias, conseguem atender ao interesse público na realização de direitos sociais, tais como o direito social ao esporte, ao

lazer, à educação. Ainda, observa-se que a preocupação da ONU de incluir as parcerias no ODS 17 justifica-se pelos resultados que o fortalecimento dessas parcerias possibilita, utilizando-se toda a experiência, recursos e conhecimento que o setor privado tem para oferecer, aliados ao incentivo do Estado através do fomento.

Fomento, Estado, parcerias, ODS 17, direitos sociais.



## O CONTROLE DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PELO DIREITO À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Maritana Mello Bevilacqua  
UNISC

Esse trabalho versa sobre o direito à boa administração pública e as implicações que carrega em relação ao controle de moralidade administrativa perpetrado pelo Tribunal de Contas da União. O problema que norteia a pesquisa é identificar se o direito à boa administração pública pode servir como suporte interpretativo do princípio da moralidade administrativa, de modo a aperfeiçoar a atividade de controle efetuada pelo Tribunal de Contas da União a partir da sistematização de critérios? A hipótese é a de que o direito à boa administração pública pode colaborar para a definição de parâmetros interpretativos em concreto, fortalecendo e aprimorando a atividade de controle do Tribunal de Contas da União, e marchando para uma maior segurança jurídica. O procedimento metodológico utilizado para a abordagem foi o dedutivo, enquanto o método de procedimento foi o estudo de caso, a partir da análise qualitativa de decisões da Corte de Contas proferidas entre agosto de 2019 e agosto de 2020, e a técnica de pesquisa manejada foi a bibliográfica. O resultado atingido foi o de confirmação da hipótese, uma vez que o Tribunal de Contas da União, a despeito de incorporar a moralidade administrativa como dever a ser seguido pelos agentes públicos, não o faz a partir de critérios definidos e sistematizados. A

conclusão é a de que o direito à boa administração pública pode colaborar para o aprimoramento do controle efetuado, a partir do fornecimento de balizamentos para a interpretação da moralidade administrativa, os quais são delineados ao cabo da pesquisa.

Direito à boa administração pública, Tribunal de Contas da União, controle externo, moralidade administrativa, segurança jurídica.



## ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS PRATICADOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Bárbara Mendonça Bertotti  
PUCPR

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) considera a Inteligência Artificial (IA) como uma das dez tecnologias emergentes mais prometedoras, potencialmente mais disruptivas e com riscos significativos. É a revolução das revoluções, pois processa de modo eficiente o grande volume de dados e informações produzidos (Big Data), conseguindo igualar ou até exceder certas capacidades cognitivas humanas. Em 2018 o governo brasileiro publicou a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital). Nela, a IA é trazida como parte de uma estrutura produtiva e como algo que exigirá capacidade de inovação institucional do Estado. Em 2020, lançou a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, que traz no objetivo 8, iniciativa 8.2, a implementação de recursos de IA em, no mínimo, 12 serviços públicos federais, até 2022. Nesse cenário, surge a necessidade de um regime jurídico próprio para esse novo ambiente digital que permita a sustentabilidade, o desenvolvimento, a igualdade, o direito ao futuro, a dignidade e a não-exclusão. A partir disso, o objetivo da pesquisa é investigar a tomada de decisões públicas pela via da IA, sobretudo quanto à prática de atos administrativos, seus limites e desafios. A conclusão parcial a que se chegou é que a IA, no contexto da Administração Pública, é sujeito capaz de praticar atos administrativos,

devendo ser reconhecida como agente público, sendo, contudo, necessário o estabelecimento de parâmetros próprios para suas decisões discricionárias. O método utilizado será o hipotético-dedutivo, com as técnicas de pesquisa bibliográfica, normativa e documental.

Administração Pública digital, inteligência artificial, atos administrativos, atos discricionários, novas tecnologias.





## COMUNICADOS CIENTÍFICOS

### GRUPO 5

#### COORDENAÇÃO

Profa. Carolina T. Mota Mourão (SP)

Prof. Fábio Lins (AL)

Profa. Ana Cristina Viana (PR)

## COMUNICAÇÕES CIENTÍFICAS GRUPO 5

LABORATÓRIOS DA TRANSFORMAÇÃO: *SANDBOX* REGULATÓRIA COMO INCENTIVO À INOVAÇÃO NO BRASIL 103

CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: EFETIVIDADE E DESOBSTRUÇÃO DO JUDICIÁRIO 105

DIREITO ADMINISTRATIVO E PANDEMIA: CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL 107

*COMPLIANCE* DIGITAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS NA CIDADE DE CANOAS/Rs 109

GANHOS DE EFICIÊNCIA E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE GANHOS DE EFICIÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS FEDERAIS 111

CONTROLE EXTERNO EM ARBITRAGENS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 113

A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 13.655/2018 NAS DECISÕES DOS ENTES DE CONTROLE EXTERNO: ANÁLISE DE JULGADOS DO TCE/SP 115

MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: UMA VIA À EFETIVIDADE 117

O (RE)EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS E A PANDEMIA 119

O PAPEL DO CREDENCIAMENTO NA CRISE DA COVID-19 121

UNIVERSALIDADE NO SUS E OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMO ALTERNATIVA NA PRESTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE 123



## LABORATÓRIOS DA TRANSFORMAÇÃO: *SANDBOX* REGULATÓRIA COMO INCENTIVO À INOVAÇÃO NO BRASIL

Gustavo Martinelli  
PUCPR

Compreendendo que situações disruptivas – especificamente na área da tecnologia – são usualmente acompanhadas por uma tendência paralisante do regulador, investigou-se o instituto jurídico da *sandbox* regulatória como alternativa para fomentar a inovação no Brasil. Valendo-se do método dedutivo, facilitado pela revisão de literatura, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, advoga-se por uma noção de regulação por incentivos moldada à interpretação do Direito Administrativo Social, compreendendo-se que a função estatal reguladora está em conformidade com a perspectiva socializante da ordem econômica constitucional, sem que isso implique em violação da livre iniciativa. Em um segundo momento, introduziu-se a figura da *sandbox* regulatória, bem como se explorou seus elementos e características, quais sejam, (i) a suspensão temporária de um rol de normas regulatórias; (ii) a precariedade da autorização administrativa; (iii) o contato direto regulador-regulado; bem como (iv) o procedimento de avaliação e monitoramento. Por fim, o último capítulo se debruçou sobre a implementação do modelo experimentalista em Singapura, especificamente no setor financeiro, a fim de promover o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica no país. Nesse sentido, conclui-se que a concessão temporária de um desconto regulatório pode ser determinante para incrementar o parque tecnológico brasileiro e conferir uma normativa mais atenta a essa realidade pungente. Com efeito, a *sandbox* regulatória seria vantajosa não apenas

para os particulares, os quais poderiam desenvolver novos serviços sem se expor à incerteza jurídica, mas também ao agente regulador, na medida em que o instituto aumenta a proximidade com a inovação e reduz a curva de aprendizado para a normalização eficiente.

*Sandbox* regulatória, Direito administrativo social, Direito administrativo e inovação, agências reguladoras, ordem econômica e social.



## CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: EFETIVIDADE E DESOBSTRUÇÃO DO JUDICIÁRIO

Wesley Alexsander da Silva  
PUCMG

O atual cenário do poder judiciário brasileiro, demonstra sua incapacidade em atender os anseios sociais de maneira eficiente, quer seja por falhas estruturais no âmbito de suas políticas administrativas, também devido ao fato da cultura jurídica brasileira adotar a litigiosidade em detrimento à autocomposição e os meios alternativos de resolução de conflitos. De mesmo modo, ocorre no âmbito estatal. A Administração Pública apresenta-se contumaz litigante figurando entre os principais atores na judicialização de demandas. De certo modo, corresponsável pelo excessivo volume de processos. Embora, a via judicial seja o método mais utilizado nos conflitos que envolvem interesses estatais, pode-se perceber que nem sempre é o meio mais adequado, tendo em vista a crescente exigência de uma atuação pública mais célere e eficiente. Então, qual seria uma alternativa para atuação estatal que assegure de maneira eficiente os interesses públicos? Através de levantamento bibliográfico, o presente trabalho busca revisitar alguns dos mais importantes institutos do Direito Administrativo contemporâneo e analisar os mecanismos que viabilizam o fortalecimento de uma cultura democrática na participação das decisões estatais e solução das controvérsias envolvendo os entes públicos. Trata-se de uma hipótese para reduzir a litigância estatal e por consequência reduzir a sobrecarga do poder judiciário, haja visto que os diversos entes públicos demandam excessivamente a via judicial. Ademais, a concertação administrativa

constitui mecanismo eficaz também na prevenção de lesões aos direitos sociais, devido ao seu caráter democrático.

Administração Pública, consensualidade, Direito administrativo, resolução de conflitos, concertação.



## DIREITO ADMINISTRATIVO E PANDEMIA: CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Luasses Gonçalves dos Santos  
UFPR

A pandemia da COVID-19 escancarou, ainda mais, a ferida da questão racial no Brasil: as vítimas fatais, em sua maioria, são pessoas negras pobres trabalhadoras; as principais vítimas econômicas, igualmente, são pessoas negras pobres trabalhadoras. As respectivas medidas públicas de combate e suporte, quando tomadas, vêm por meio de políticas públicas compartimentadas, desprovidas de qualquer recorte estratégico e específico que considere os elementos históricos da questão racial negra e de classe no Brasil. A análise de Silvio Almeida sobre o *Racismo Estrutural* e suas implicações na trama burocrática brasileira, somada à teoria crítica sociológica fundamental de Florestan Fernandes sobre raça e classes sociais no Brasil, trazem a inevitável reflexão sobre a contribuição dos mecanismos da interpretação jurídica, especialmente nas expressões linguísticas de sentido aberto, para o desenvolvimento e manutenção do racismo existente na sociedade brasileira que permeia e impacta na própria estrutura e ação do Estado brasileiro. Em especial, categorias jurídicas estruturantes e fundamentais do Direito Administrativo, como o *interesse* público, constituem-se como instrumentos carregados de fundamento racial e colonial, na medida em que afastam a totalidade para assumir a perspectiva de uma cruel universalidade especulativa e abstrata, na qual os conflitos raciais e

sociais são tornados opacos. Sob a perspectiva africana e latina da decolonialidade do pensamento, opta-se no artigo por uma proposta de desobediência epistemológica, para que as estruturas burocráticas e o próprio Direito Administrativo sejam redefinidos dialeticamente, com clamor pela totalidade, para que se crie e adote alternativas jurídicas e políticas que deem conta das contradições raciais e sociais de forma concreta e histórica. A categoria jurídica (e política) interesse público, enquadrada na perspectiva de conceito jurídico indeterminado, constitui-se em parte essencial para o desenvolvimento do racismo estrutural e burocrático no Brasil, o que é deixado a nu pela crise sanitária e econômica, decorrente da pandemia.

Pandemia Covid-19, racismo estrutural, Direito administrativo, interesse público, decolonialidade.



**COMPLIANCE DIGITAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:  
UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS  
NA CIDADE DE CANOAS/RS**

Sílvio Tadeu de Campos  
MACKENZIE

Cristina Barbosa Rodrigues  
PUCSP

O presente trabalho visa analisar, na forma de estudo de caso, o edital de licitação nº107/2020, na modalidade Pregão Eletrônico, publicado pelo Município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, pelo qual esse município busca contratar uma empresa de consultoria especializada na implementação da adequação da Lei Geral de Proteção de Dados. A análise tomará como base os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais referentes às regras e princípios a serem observados pelos entes públicos no tratamento de dados pessoais de cidadãos e terceiros, bem como às boas práticas sugeridas na aludida norma, em seu artigo 50, que prevê, por exemplo, a criação de um programa de privacidade na organização, dentro da ideia de implementação de atos e práticas de um verdadeiro programa de *Compliance* Digital, num contexto em que o setor público vivencia um crescente aumento do uso de plataformas e softwares pelos cidadãos para aproveitarem os serviços públicos oferecidos, crescimento esse causado pela pandemia da COVID-19, mas que, na verdade, teve seu início há algumas décadas, tendo em vista a transformação digital que vem sofrendo a Administração Pública como

um todo, diante das novas demandas da sociedade, que, a cada vez mais, necessita e utiliza de meios digitais para realizar suas atividades diárias.

LGPD, Poder Público, *compliance* digital, licitação, Canoas.



## GANHOS DE EFICIÊNCIA E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE GANHOS DE EFICIÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS FEDERAIS

André Almeida Villani  
UFMG

A pesquisa visa analisar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em relação à obtenção de ganhos de eficiência pelas concessionárias, à luz da garantia do equilíbrio econômico-financeiro, nos contratos de concessão de rodovias federais. O foco da pesquisa objetiva, assim, verificar o entendimento do TCU em relação a: (i) contratos vigentes que não possuíam normas acerca do compartilhamento de ganhos de eficiência; e (ii) ganhos de eficiência que não decorrem do desempenho e da responsabilidade das concessionárias, considerando o disposto no artigo 35, §1º, “b”, da Lei Federal n. 10.233/2001. Até o momento, foram identificadas 68 decisões que tratam do tema, sendo 18 delas referentes a concessões de rodovias, as quais foram analisadas. Os resultados demonstram que houve amadurecimento da compreensão do TCU acerca do caráter dinâmico do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, considerando determinações feitas à ANTT, nas licitações da segunda e terceira etapas do PROCOFE, para a inserção de revisões periódicas e parâmetros para o compartilhamento de ganhos de eficiência. Entretanto, em relação aos contratos já celebrados, referentes à primeira etapa do PROCOFE, verifica-se atuação do TCU para a

inserção de cláusulas no mesmo sentido, sob a justificativa de que os contratos estariam desequilibrados, em prejuízo da modicidade tarifária. Tais determinações são questionáveis, considerando que a inserção posterior de mecanismos de compartilhamento de ganhos de eficiência altera as bases objetivas do equilíbrio econômico-financeiro, sendo discutível sua imposição de forma unilateral, e não se caracterizando efetivamente como medidas para reequilibrar os contratos. Os resultados demonstram ainda que, nas decisões pesquisadas, não houve discussões acerca da relevância de os ganhos serem, ou não, decorrentes do desempenho e da responsabilidade das concessionárias, o que se poderia supor fundamental para o tema em razão do disposto no artigo 35, §1º, “b”, da Lei Federal n. 10.233/2001.

Concessões, TCU, ganhos de eficiência, equilíbrio econômico-financeiro, rodovias.



## CONTROLE EXTERNO EM ARBITRAGENS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Iara Gubert  
UFPR

A Lei n. 13.129 de 2015 positivou a arbitrabilidade subjetiva da Administração Pública, inserindo o §1º no art. 1º da Lei 9.307 de 1996 (Lei de Arbitragem). Entretanto, ainda são muitos os desafios para sua efetivação concreta. A presente pesquisa buscou analisar o entendimento da doutrina quanto às questões práticas a serem enfrentadas pela Administração Pública quando da submissão de seus litígios à arbitragem e, principalmente, quanto ao controle externo dos atos da Administração Pública e a compreensão do tema veiculada em acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU). Assim, foi desenvolvida com base em amplo material bibliográfico e pela análise de acórdãos do TCU. Dos acórdãos, buscou-se resgatar somente o que apresentava relevância, tendo como limite temporal, os que foram proferidos a partir de 2015. Dos 54 acórdãos analisados, alguns traziam discussões condizentes às mesmas partes, contratos e/ou situações fáticas, tendo sido compilados em tópicos para fins metodológicos. Como resultado, verificou-se que, apesar das elucidações no campo teórico, o tema ainda é bastante recente para o enfrentamento da própria Administração Pública. O TCU ainda diverge quando da fiscalização da atuação da Administração Pública como parte em arbitragens. Na maior parte das vezes, tem-se um controle dos atos da Administração na arbitragem e não do impacto financeiro. Verificou-se também que, o controle, por vezes, pode ultrapassar as competências que lhe são atribuídas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e conclui-

se pela necessária e contínua busca em compreender, no caso concreto, os limites de atuação e averiguar a possibilidade de uma postura cooperativa do TCU, para que a Administração Pública possa utilizar da arbitragem para a resolução dos seus litígios da forma mais adequada.

Arbitragem, Administração Pública, controle externo, Tribunal de Contas da União, limites.



## A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 13.655/2018 NAS DECISÕES DOS ENTES DE CONTROLE EXTERNO: ANÁLISE DE JULGADOS DO TCE/SP

Erika Capella Fernandes  
MACKENZIE

A Constituição Federal de 1988 conferiu uma margem discricionária de liberdade decisória para os gestores públicos. Ao mesmo tempo, zelou pela institucionalização de órgãos de controle externo, com objetivo de fiscalizar a atuação administrativa. A partir da autorização dada pela Constituição, as instituições de controle externo começaram a construir um papel de forte protagonismo no controle dos programas, projetos e políticas dos entes públicos. Todavia, cada vez mais começou-se a apontar a existência de um “direito administrativo do medo”, expressão cunhada para designar o excesso de rigidez por parte dos órgãos de controle da Administração Pública, o que estaria acarretando uma crescente inibição da liberdade e autonomia do gestor público. Tal cenário seria responsável por um efeito dissuasório, na medida em que o gestor deixa de agir, para evitar responsabilizações – o que impede uma gestão pública proativa e eficiente. O advento da lei 13.655/2018 trouxe alterações na LINDB com o objetivo de corrigir estas distorções havidas entre controle e gestão. No presente trabalho, será analisado o cenário que culminou na edição da nova lei e serão tecidos comentários sobre os novos dispositivos legais. Após, serão analisados julgados proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes a contratações celebradas por diversos Municípios, cujo ponto comum

consiste no fato de que todos estes julgados fazem referência à aplicação da LINDB. Com isto, pretende-se lançar um olhar sobre como os novos dispositivos desta lei tão polêmica e inovadora têm começado a ser aplicados pelos órgãos de controle. A partir dos julgados analisados, é possível identificar que a LINDB já está sendo aplicada, inclusive para afastar determinadas sanções aos gestores, porém ainda há resistências, em especial quanto à aplicação do artigo 22, com diversas decisões no sentido de que não poderia ser invocado para resguardar ilegalidades cometidas por gestores em apuros.

Direito administrativo do medo, controle externo, Tribunal de Contas, Lei 13.655/2018, LINDB.



## MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: UMA VIA À EFETIVIDADE

Letícia Martins de Araújo Mascarenhas  
UFG

A Administração Pública Ambiental enfrenta hoje um grande problema que é como tornar efetivo os ditames do art. 225 da CF/1988, o qual nos garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A possível causa apontada para a inefetividade apontada é a morosidade para o julgamento dos processos, agravada pela falta de pessoal e a possibilidade de recorrer inúmeras vezes. O objeto do estudo, em síntese, são os aspectos teóricos acerca da possibilidade (e dever) da Administração Pública em promover a conciliação entre si e os administrados, do processo administrativo em seu aspecto geral e, especificamente, no processo administrativo ambiental, de modo que se apresente cientificamente e, com o grau de aprofundamento necessário, as balizas teóricas que alimentam o sistema de solução consensual quando aplicado ao Direito Ambiental. Nesse sentido, com a promulgação da Lei Complementar nº 144/2018 do Estado de Goiás, que criou a Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem (CCMA) no âmbito na Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE-GO), busca-se estudar a solução consensual dos conflitos no âmbito da administração pública ambiental no Estado de Goiás, instituída com o fito de reduzir a litigiosidade no âmbito administrativo, promover a pacificação social e prevenir a reincidência do infrator após a lavratura de um auto. A consensualidade, afinal, tem como premissa o fato de que

as partes, mesmo em conflito, podem assumir posturas cooperativas. No âmbito da Administração Pública, a premissa é de que o administrado possa participar das decisões administrativas, de forma que se promova o constitucionalismo democrático. Dessa forma, o estudo acerca da consensualidade na Administração Pública Ambiental será feita por meio de refinamento teórico com literaturas que tratam do tema.

Consensualidade, Administração Pública, processo administrativo ambiental, meio ambiente; equilíbrio ecológico.



## O (RE)EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS E A PANDEMIA

Gabriel Leite de Paula Eufrásio  
IBMEC

Indubitavelmente, a pandemia causada pela Covid-19 acarretou inúmeras dificuldades à sociedade e aos contratos de concessão de infraestrutura. Ademais, com o intuito de promover a diminuição da propagação do vírus, o chefe do poder executivo estadual do Rio de Janeiro, à época, tomou medidas como o isolamento social, o que, conseqüentemente, reduziu as atividades tanto da iniciativa privada quanto as atividades delegadas a particulares. Assim, haja vista a redução da população fluminense nos transportes coletivos, o presente artigo busca analisar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o poder concedente e as concessionárias MetrôRio e Supervia, além de analisar o papel regulatório da Agetransp. Teoricamente, tal acontecimento calamitoso pode ser classificado como um evento fortuito ou de força maior, justificando a possível aplicação da teoria da imprevisão. Contudo, é fundamental expor que o referido evento causou dificuldades a diversos contratos de infraestrutura e onerar o Estado é onerar, indiretamente, o cidadão. Destarte, a pesquisa busca, também, uma saída para esses contratos de concessão de transportes no estado do Rio de Janeiro. Utilizam-se procedimentos bibliográficos e documentais, incluindo, nesses aspectos, legislações pertinentes para realizar uma análise estrita dessa espécie de contrato no atual cenário. Os resultados

giram em torno de (i) a concessionária buscar, diretamente, um acordo consensual com o poder concedente; (ii) não logrando êxito na busca direta, buscar a mediação; (iii) redução da taxa de regulação; (iv) evitar multas sancionatórias pós-pandemia, dando oportunidade à concessionária de sanar o possível vício; (v) prorrogação antecipada dos contratos, tendo em vista o retorno gradual das atividades; (vi) possibilidade de relicitação; e (vii) evitar o aumento imediato das tarifas. Nada obstante a isso, conclui-se com o dever de não “judicializar” o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista os possíveis precedentes negativos que podem advir das decisões judiciais.

Concessão, transportes coletivos sobre trilhos, reequilíbrio econômico-financeiro, estado do Rio de Janeiro, pandemia.



## O PAPEL DO CREDENCIAMENTO NA CRISE DA COVID-19

Felipe José Ansaloni Barbosa  
Unihorizontes

Leonardo de Oliveira Thebit  
UFMG

A pandemia global causada pela COVID-19 trouxe à realidade da Administração Pública um aumento significativo e atípico da demanda por serviços públicos de saúde, tencionando uma estrutura de prestação de serviços já deficitária em condições de normalidade. Em face desse problema, as contratações públicas e a delegação de serviços públicos a entes privados se apresentam como uma das principais ferramentas para a complementação da prestação de serviços públicos, cabendo ao gestor a escolha do método de contratação mais adequado às especificidades, urgência e necessidades de cada órgão. A resposta do Governo Federal a esse quadro, a Lei Federal nº 13.979/20, buscou, mediante a flexibilização procedimental de certas figuras das compras públicas, facilitar a atuação do gestor nesse contexto. O credenciamento, porém, foi preterido no referido diploma, não obstante, pode ser visto como uma alternativa de contratação em face de um aumento significativo na demanda por procedimentos clínicos na crise da COVID-19. O desenvolvimento metodológico do trabalho foi realizado a partir de uma pesquisa teórica que destrincha o conceito, requisitos essenciais e legalidade do credenciamento, com referências complementares a estudos de caso. Como conclusão, entende-se que enquanto ferramenta

complementar para a prestação de serviços básicos de saúde, o credenciamento é uma opção legal, célere e flexível para a contratação temporária de profissionais de saúde sem onerar de forma permanente e definitiva as contas públicas.

Credenciamento, pandemia, contratações públicas, legalidade, saúde.



## UNIVERSALIDADE NO SUS E OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMO ALTERNATIVA NA PRESTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Giorgio Jacques Breda  
UNIBRASIL

A presente pesquisa tem como objetivo central analisar a garantia universal do direito fundamental social à saúde, demonstrando a importância de sua concretização em conformidade com o disposto pela Constituição e regulamentação oferecida pela Lei 8.080/1990 a qual instrumentalizou o Sistema Único de Saúde (SUS). Trazendo dados advindos da última Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) data de 2019, de modo a evidenciar o problema de pesquisa levantado, verificou-se que o direito à saúde não está sendo garantido de modo universal e vinculado aos demais princípios que regem a prestação do serviço público assim como do Lei do SUS. A vinculação da prestação do direito à saúde ao regime jurídico de direito público é imprescindível a uma boa garantia do referido direito prestacional. Deste modo, uma vez analisado o problema de pesquisa e constatado com base em dados que evidenciam o acesso não universal à saúde, buscou-se avaliar o instituto dos consórcios públicos interfederativos como uma alternativa capaz de auxiliar a prestação deste direito fundamental social, estando vinculado às diretrizes e regramentos do SUS, assim como aos princípios do serviço público que orientam sua aplicação. Conclusivamente, em análise do referido modo de prestação sugerido, verificou-se ser uma alternativa

capaz de auxiliar a prestação da saúde pública e vinculada os ditames para garantia universal de tal direito.

Direito à saúde, SUS, regime jurídico, universalidade, consórcios públicos.





## **COMUNICADOS CIENTÍFICOS**

### **GRUPO 6**

**COORDENAÇÃO**

Profa. Juliana Abreu (CE)

Prof. Tarso Cabral Violin (PR)

Profa. Virginia Kirchmeyer Vieira (MG)

## COMUNICAÇÕES CIENTÍFICAS GRUPO 6

INCLUSÃO DIGITAL E *BLOCKCHAIN* COMO INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO 127

O USO DE DADOS PESSOAIS NA ORDENAÇÃO DA MOBILIDADE URBANA 129

INCONVENCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NA LEI DE INELEGIBILIDADES 131

PARTICIPAÇÃO ADMINISTRATIVA SIMBÓLICA: ATAQUE VELADO À DEMOCRACIA 133

A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL ADMINISTRATIVA: UM INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO FUNDAMENTAL À DEMOCRATIZAÇÃO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E À SUSTENTABILIDADE 135

A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E A REPOSIÇÃO DE VACÂNCIA PREVISTA NO ARTIGO 8º, V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 137

ART. 37-A DA PEC 32/2020 E OS FUTUROS “INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO” PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEM LICITAÇÃO COM ENTES PRIVADOS: NOVOS DESAFIOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO 139

A APLICAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS NA REVISÃO JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE 141

NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: UNIVERSALIZAÇÃO X MODICIDADE TARIFÁRIA 143

POR ÁGUA ABAIXO: O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS SOCIAIS 145

O IMPACTO DA UTILIZAÇÃO DE ROBÔS PARA TOMADA DE DECISÃO NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA 147



## INCLUSÃO DIGITAL E *BLOCKCHAIN* COMO INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO

Juliana Horn Machado Philippi  
PUCPR

Denise Bittencourt Friedrich  
UNISC

A partir método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, o presente artigo tem como objetivo principal o estudo da possibilidade de a inclusão digital e os usos de *blockchain* servirem como instrumentos para o desenvolvimento, considerando-se não apenas a liberdade, mas também a igualdade e a busca pela felicidade. No primeiro momento, analisa-se o desenvolvimento, com ênfase para a visão de Amartya Sen, no sentido de que o desenvolvimento não se baseia apenas em indicadores econômicos, sendo medido também de acordo com o desenvolvimento humano, com plenitude das liberdades. No entanto, pondera-se que não é suficiente atrelar o desenvolvimento apenas às liberdades, devendo-se primar também pela igualdade e felicidade. No segundo tópico, considera-se o avanço das tecnologias de informação e comunicação (TICs) na sociedade atual, com o entendimento de que a inclusão digital tem sido considerada como um direito fundamental, por estar intimamente relacionada à dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e melhoria das condições de vida. No terceiro momento, tem-se uma visão geral acerca das redes de *blockchain*, passando por seus principais usos, com destaque para a possibilidade de seu uso para fins humanitários, como a realização de identidades digitais, o que tem

beneficiado especialmente os refugiados e comunidades carentes. Com isso, conclui-se que a inclusão digital e as redes de *blockchain* podem ser importantes ferramentas para o desenvolvimento, pois seus usos podem refletir na melhoria da qualidade de vida, na dignidade das pessoas, bem como nas liberdades e igualdade.

Desenvolvimento, tecnologia, dignidade, inclusão digital, *Blockchain*.



## O USO DE DADOS PESSOAIS NA ORDENAÇÃO DA MOBILIDADE URBANA

Bráulio Gomes Mendes Diniz  
UFRN

Esta pesquisa busca avaliar de que forma a Administração Pública poderia lidar com os novos serviços de mobilidade urbana oferecidos em plataformas digitais a fim concretizar direitos recentemente incluídos na Constituição Federal brasileira. A inserção dos direitos ao transporte e à mobilidade urbana eficiente no texto constitucional renovou a necessidade de se fazerem cumprir as funções sociais da cidade. No curso dessas alterações normativas, o surgimento de serviços de transporte por aplicativo trouxe consigo novos questionamentos sobre o padrão de comportamento estatal desejável nesse ambiente. Para fins pragmáticos, o direito à mobilidade urbana foi considerado a partir de sua função, qual seja, ampliar as capacidades daqueles que habitam o espaço urbano, então composto por três elementos: infraestrutura, transporte e segurança viária. Nesse contexto, foram identificadas as características mais evidentes dessas plataformas relacionadas à mobilidade urbana, conjunto formado por uma gama de serviços que vão desde o efetivo transporte até o mero planejamento de trajetos. Um requisito comum em todos os casos é a necessidade de captura e outras formas de tratamento dos dados pessoais dos usuários. Em face da ampla utilidade desses serviços, de sua emergente capacidade para obter o engajamento dos cidadãos e assim mapear seus hábitos de mobilidade urbana, propõe-se superar uma visão mais restrita de lidar com essa nova realidade por meio do simples uso do poder de polícia, substituindo-a por uma noção mais ampla e

compatível com o novo direito, de ordenação. Isso legitimaria a utilização de mecanismos variados que envolvem desde o uso das plataformas pelo próprio Estado até o compartilhamento dos dados capturados de forma anonimizada, conforme disciplinado na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e se trata de uma pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, baseada em fontes secundárias.

Direito fundamental, mobilidade urbana, economia do compartilhamento, regulação, dados pessoais.



## INCONVENCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NA LEI DE INELEGIBILIDADES

Lazaro Borges  
UFBA

Analisar os direitos políticos perpassa por entendê-los como direitos humanos a serem protegidos do arbítrio estatal. O comunicado visa analisar a compatibilidade das sanções de suspensão de direitos políticos decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92) e da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar 64/90 com as alterações da Lei 135/2010) com o Pacto San Jose da Costa Rica. Observa a aplicação do precedente da prisão civil de depositário infiel (Recurso Extraordinário 349703/SP) e do pedido de inconveniência na ação que pleiteia a possibilidade de candidaturas avulsas (ARE no 1054490/RJ). Contrasta-se com os argumentos do princípio da moralidade e de natureza de direito sancionatório da improbidade administrativa, as quais refuta por considerar restrições contrárias aos direitos humanos positivados. Nesse sentido, recentemente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso *Petro Urrego versus Colômbia*, no qual entendeu que a jurisdição administrativa não tem competência para suspender os direitos políticos de candidato a Presidência, uma vez que o artigo 23 do Pacto San Jose da Costa Rica apenas autoriza a suspensão dos direitos políticos nos casos de “exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal”. Em que pese, no caso colombiano, exista uma justiça administrativa (sistema dual), adotado a

partir do direito europeu-continental, o que pode indicar uma possível distinção, o tratado de direitos humanos apenas autoriza a suspensão da capacidade política nas condenações criminais, o que se difere da improbidade, em que a doutrina e a jurisprudência apontam para o seu caráter cível. Tampouco se defende a aplicação, nesse caso, da teoria construída na Corte Europeia de Direitos Humanos da teoria da margem de apreciação – aquele que defende a possibilidade dos Estados-membros de acomodar aspectos dos direitos políticos - por se tratar de restrições.

Direitos políticos, inelegibilidade, inconvenção, improbidade administrativa, Pacto San Jose da Costa Rica.



## PARTICIPAÇÃO ADMINISTRATIVA SIMBÓLICA: ATAQUE VELADO À DEMOCRACIA

Ana Paula Sousa Fernandes  
MPGO

A temática da investigação insere-se no contexto de uma Administração Pública Dialógica, consagrada em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, com uma análise sobre o princípio da participação na legislação brasileira, em especial a partir da edição da Lei n. 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) que estabelece novas maneiras de participação dos indivíduos no procedimento de tomada de decisão administrativa das questões de interesse individual e coletivo. Nessa senda, o tema sugere uma reflexão sobre os atuais mecanismos de participação administrativa com o fito de apurar se por meio deles está garantida uma democracia participativa no Brasil. A expressão Estado Democrático de Direito foi incluída em nosso atual texto constitucional, no seu artigo 1º, portanto faz-se imprescindível a compreensão do seu significado e das consequências de sua adoção por um poder soberano (domínio eminente). A investigação tem por finalidade avaliar se os atuais instrumentos de participação popular, em especial aqueles contidos nos arts. 31 (consulta pública) e 32 (audiência pública) da Lei n. 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), são eficazes para trazer o cidadão para dentro do processo decisório da Administração Pública. Cumpre ressaltar que os órgãos públicos tão somente estão compelidos a realização de consultas e audiências públicas naqueles casos em que lei específica estabeleça o procedimento de

participação popular, sob pena de invalidade do procedimento administrativo, ou dos atos que sucederam a omissão do ente público. Assim, a pesquisa demonstra a necessidade de aprimoramento dos atuais métodos de participação administrativa e de controle de gestão com vistas a isolar a matriz de risco, consubstanciada no uso indevido destes instrumentos para dar legitimidade às decisões administrativas que jamais poderiam ser consideradas “democráticas”.

Democracia, função administrativa, participação popular, legitimidade, controle.



## A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL ADMINISTRATIVA: UM INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO FUNDAMENTAL À DEMOCRATIZAÇÃO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E À SUSTENTABILIDADE

Fernanda Schuhli Bourges  
PUCPR

A pesquisa tem por objetivo demonstrar que a adoção da mediação pré-processual administrativa deve ser adotada como método prioritário à solução de conflitos entre particulares e a Administração Pública por ser um instrumento fundamental à democratização da função administrativa, apto à prevenção de conflitos e à sustentabilidade das relações entre o Poder Público e a coletividade. Trata-se de uma pesquisa aplicada, realizada a partir do estudo bibliográfico, com o emprego do método hipotético-dedutivo. A partir da noção de Estado Democrático de Direito e da premissa que a coletividade é a titular dos interesses públicos e a destinatária de sua realização, faz-se necessária, sempre que possível, a adoção de procedimentos democráticos aptos a captar esses interesses públicos em sua origem - na coletividade - com o menor número de intermediários. A mediação pré-processual, além de possibilitar a solução extrajudicial e consensual de conflitos, se apresenta como um procedimento apto a (re)estabelecer o diálogo entre a coletividade e o Poder Público e a democratizar o exercício da função administrativa estatal. Acresce-se, ademais, que em um Estado Democrático de Direito os direitos titularizados pela coletividade, sejam na qualidade de direitos individuais, difusos ou coletivos, devem ser realizados do modo mais

imediatamente possível e o próprio Estado, no exercício de sua função administrativa, que deve ser direta, concreta e imediata, não deve ser um obstáculo, mas um instrumento à realização dos direitos. Do estudo mais detido das premissas indicadas, conclui-se que a mediação pré-processual administrativa deve ser adotada prioritariamente pela Administração Pública como parte da função administrativa estatal no intuito de democratizá-la, possibilitar a resolução de conflitos em âmbito administrativo e promover a sustentabilidade das relações entre os cidadãos e o Estado, cuja fundamentalidade ganha ênfase na diminuição dos efeitos negativos da crise.

Mediação, democratização, prevenção, sustentabilidade, função administrativa.



## A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E A REPOSIÇÃO DE VACÂNCIA PREVISTA NO ARTIGO 8º, V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020

Gabriel Venturim de Souza Grossi  
UFMG

Este trabalho objetiva debater o conteúdo do comando normativo constante do artigo 8º, V, da Lei Complementar n. 173/2020 e propor uma interpretação teleológica para o mencionado dispositivo, que, se lido de modo gramatical ou restritivo, pode ocasionar indevida distinção entre situações fáticas que merecem o mesmo tratamento pelo ordenamento jurídico. Entende-se, nesse sentido, ser possível, à luz da LC n. 173/2020, a realização de concurso público não só para a reposição de vacância de cargos efetivos (que pressuporia que o cargo tenha sido previamente provido e ocupado, conforme se depreende do art. 33 da Lei n. 8.112/1990), mas, igualmente, para o provimento inaugural de cargos ou empregos públicos efetivos – criados antes da publicação da LC n. 173/2020 e que ainda não tenham sido providos. A LC n. 173/2020 apresenta restrições sobretudo a alterações estruturais que impliquem aumento de despesa, como a criação de novos cargos, empregos ou funções públicas (art. 8º, II), a alteração de carreiras (art. 8º, III) e a criação ou a majoração de benefícios (art. 8º, VI). Por outro lado, a legislação buscou preservar o provimento (mediante concurso público) dos cargos e empregos públicos já criados, como decorre da possibilidade de reposição prevista nos incisos IV e V do artigo 8º. Nesse contexto, o provimento, ainda que inaugural, de cargos e empregos que já estavam

criados antes da publicação da LC n. 173/2020 aproxima-se, mais, da segunda situação, permitida pela lei, afastando-se das restrições anteriormente expostas. A partir de abordagem qualitativa, estruturada no exame da legislação e de seu cotejo com fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, o presente estudo busca apresentar e desenvolver os argumentos que sustentam a interpretação sistemática ora defendida.

Lei Complementar n. 173/2020, concurso público, cargo público, vacância, provimento.



## ART. 37-A DA PEC 32/2020 E OS FUTUROS “INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO” PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEM LICITAÇÃO COM ENTES PRIVADOS: NOVOS DESAFIOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Marco Antonio Kurrle  
UNIBRASIL

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 32/2020 apresentado pelo Governo Federal, em 03 de setembro ao Congresso Nacional, dentre outras arbitrariedades como retirar a estabilidade dos servidores públicos. Pretende acrescentar a redação do texto constitucional o art. 37-A prevendo que todos os entes da administração pública: União, Estados, distrito Federal e Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação para a execução de serviços públicos, inclusive compartilhando estrutura física e utilização de recursos humanos de particulares, como ou sem contrapartida financeira. No presente estudo será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, com procedimento monográfico, valendo-se da técnica a partir da coleta de dados de fontes bibliográficas, como artigos, periódicos, revistas, jornais, livros e legislação pertinente que discorra sobre a matéria ora em apreço. Em um primeiro momento analisa-se com um viés crítico a incompatibilidade de indigitado artigo da proposta de emenda, que se aprovado esbarra não só no art. 37, XXI como também no art. 175, *caput* da Carta Constitucional. Pois os serviços públicos somente podem ser prestados de maneira direta pelo próprio Estado no papel de protagonista que lhe é a própria razão de existir, ou indiretamente, mediante permissão ou concessão, sempre através de

licitação, a prestação de serviços públicos. Fora isso, também viola os princípios licitatórios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93. Desta feita, em um primeiro momento o resultado da pesquisa revela que referido artigo 37-A da PEC 32/2020 tem o condão de propiciar o alargamento dos conluíus entre agentes públicos e pessoas jurídicas em todo país. Concluindo-se que a redação do dispositivo precisa passar por urgente controle de constitucionalidade preventivo junto ao Congresso Nacional, para barrar tal iniciativa. Sendo esta, portanto, ao que tudo indica a única saída para combater a possível ampliação da corrupção sistêmica no Brasil na execução de serviços públicos.

PEC 32/2020, instrumentos de cooperação, execução de serviços públicos, licitação, corrupção



## A APLICAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS NA REVISÃO JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE

Igor Farinha Galharim  
UFPR

A teoria das capacidades institucionais, idealizada por Cass Sunstein, ocupa um importante espaço no debate Administrativo-Constitucional, especialmente no que tange à revisão judicial dos atos de agências reguladoras. Nessa linha, o trabalho pretende discutir a aplicação do argumento, pelo Supremo Tribunal Federal para justificar a postura adequada do Poder Judiciário frente às decisões condenatórias exaradas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), bem como as consequências da utilização da referida teoria como *ratio decidendi*. A metodologia utilizada foi a análise de precedentes, especificamente o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.083.955-DF, por ser o precedente mais recente que trata da matéria. Em um segundo momento, realizou-se pesquisa na literatura jurídica acerca dos critérios necessários para a aferição das capacidades institucionais. Pela análise da literatura especializada, concluiu-se que a aplicação de tal teoria requer uma observação empírica, bem como uma análise comparativa das variadas decisões de segundo plano (*second-order*), não utilizada no precedente alvo da análise. Consequentemente, uma decisão que eventualmente invoque o uso das capacidades institucionais como razão para justificar a deferência do judiciário às decisões administrativas do CADE sem uma

adequada observação do método a ser utilizado tende a enfraquecer seu potencial argumentativo, relegando-se a tornar-se um recurso meramente retórico.

Agências reguladoras, capacidades institucionais, Direito da concorrência, interpretação constitucional, ordem econômica.



## NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: UNIVERSALIZAÇÃO X MODICIDADE TARIFÁRIA

Daniel de Souza Silva  
UNESP

Objetiva-se trazer contribuições para a compreensão da forma como poderão ser alcançadas as metas de universalização do saneamento de forma compatibilizada com o princípio da modicidade tarifária, conforme determinado no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de n.º 6 e na meta 6.1 da Agenda 2030 e também na legislação brasileira que regulamenta o setor (Lei Federal n.º 8.987/1995, n.º 11.445/2007 e n.º 14.026/2020). No âmbito nacional, 104 milhões de pessoas não contam com serviço de coleta de esgoto e 35 milhões não têm acesso à água tratada. No entanto, os elevados custos para implementação das metas de universalização do saneamento levam a um cenário de conflito entre a universalização e a modicidade tarifária. De fato, conforme previsão expressa contida no art. 6º da Lei Federal n.º 8.987/1995 (Lei de concessões), a modicidade tarifária com vistas a adequação do serviço deve ser respeitada em todas as concessões. Do mesmo modo, o art. 22, inc. IV da Lei Federal 11.445/2007 estabelece como objetivo da regulação dos serviços de saneamento a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária. O procedimento metodológico utilizado é o dedutivo, com análise de material bibliográfico. Os resultados preliminares apontam algumas ferramentas que poderão fomentar o amálgama universalização x modicidade tarifária, dentre elas: o aporte de recursos públicos nas concessões de prestação de serviços de

saneamento; a utilização dos mecanismos previstos no art. 11 da Lei 8.987/1995 (obtenção de outras fontes de receitas); o repasse aos usuários dos ganhos de eficiência e produtividade e por fim, a prestação regionalizada de serviços (art. 2º, inc. XIV da Lei Federal n.º 11.445/2007). A conclusão provisória é pela possibilidade de cumprimento das metas de universalização de forma convergente com a modicidade tarifária.

Agenda 2030, novo marco legal do saneamento básico, metas de universalização, custos de implementação, modicidade tarifária.



## POR ÁGUA ABAIXO: O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS SOCIAIS

Patrícia Albuquerque Vieira  
UNIFOR

Propõe-se, a partir do reconhecimento do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos fundamentais, imprescindíveis à dignidade humana e ratificado pela Organização das Nações Unidas – ONU, investigar o novo marco legal do saneamento básico, Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020 ante a necessidade de universalização dos serviços. Para tanto, faz-se um cotejo da legislação brasileira atinente a tais direitos com a realidade do acesso à água potável e ao saneamento básico no Brasil, restando evidente um contexto de escassez. A partir dessa identificação, estuda-se o novo marco legal e suas inovações à luz de experiências administrativas externas para, ao final, analisar se a nova forma de gestão, com a centralização das atividades na Agência Nacional das Águas, bem como a inserção do setor privado, principais inovações trazidas pela atual legislação, podem contribuir para assegurar a ampliação no acesso e a redução de injustiças e desigualdades. Utiliza-se a metodologia indutiva na investigação e no tratamento de dados e relatórios, bem como do método qualitativo a partir de pesquisa bibliográfica e legislativa. O resultado aponta para uma regressão dos direitos sociais provocados pela centralização das atividades, pelo fim do subsídio cruzado, pelo possível aumento tarifário, bem como a redução na qualidade dos serviços e defende a universalização do acesso à água e ao saneamento por meio da retomada dos investimentos de instituições

públicas que, por sua vez, devem ter por escopo, o atendimento ao interesse público.

Saneamento básico, novo marco legal do saneamento básico, gestão centralizada, terceirização, direitos sociais.



## O IMPACTO DA UTILIZAÇÃO DE ROBÔS PARA TOMADA DE DECISÃO NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Rodrigo Maciel Cabral  
PUCPR

Cecilia de Aguiar Leindorf  
PUCPR

O presente trabalho visa analisar os impactos da utilização da tomada de decisão automatizada na discricionariedade do gestor público, diante da implementação de plataformas digitais e utilização de robôs na Administração Pública. A análise se dá por meio de pesquisa de legislação e doutrina especializada, abordando o tema sob o enfoque da transformação tecnológica. Verifica-se que atualmente, além da tecnologia ser objeto de legislação e regulação, há sua implementação em diversos setores da Administração Pública. O cerne da questão é a utilização dos robôs na tomada de decisão automatizada ou ainda de modo a subsidiar a decisão dos gestores públicos, que é fenômeno crescente. Atualmente, o Tribunal de Contas da União utiliza diversos robôs, denominados Alice, Sofia, Mônica, Catarina e Ágata, todas para verificação de possíveis irregularidades em contratações públicas e editais de licitação. Alice, por exemplo, significa “Análise de Licitações e Editais”, cujo trabalho é realizar tal análise dos editais de licitação inseridos no sistema *Comprasnet*, bem como do Diário Oficial da União. Estes robôs têm por intuito subsidiar a análise de auditores fiscais e gestores públicos, apontando possíveis irregularidades. Entretanto, ao passo que a inteligência artificial realiza a análise de forma objetiva com

base em previsões legais, quando utilizada para subsidiar decisões, pode inclusive reduzir o espaço discricionário do gestor público, em que este poderá, poucas vezes, discordar da inteligência artificial. A intenção de dar subsídio ao gestor público pode impactar diretamente na discricionariedade administrativa, eliminando elementos de ponderação, proporcionalidade, razoabilidade e motivação adequada, princípios que norteiam a atuação da Administração Pública. Se, por um lado, pretende-se promover a eficiência, por outro, deve-se garantir que o gestor público detenha a liberdade necessária para analisar o caso concreto e proferir a decisão adequada, mantendo a utilização de robôs de modo a subsidiar, não substituir o agente.

Discricionariedade, tomada de decisão, inteligência artificial, Administração pública, gestores públicos.





## **COMUNICADOS CIENTÍFICOS**

### **GRUPO 7**

COORDENAÇÃO

Prof. Caroline da Rocha Franco (PR)

Prof. Iggor Gomes Rocha (MA)

Prof. Philippe Magalhães Bezerra (CE)

## COMUNICAÇÕES CIENTÍFICAS GRUPO 7

A DISCRICIONARIEDADE COMO TERRENO PARA O LEGALISMO AUTOCRÁTICO: A  
POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE MÉRITO 151

O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA 153

A RELAÇÃO ENTRE A RESTRIÇÃO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO E O ESTADO  
DE EXCEÇÃO ECONÔMICO PERMANENTE: O QUE REVELA O REGIME JURÍDICO DOS  
CARGOS TÍPICOS DE ESTADO PROPOSTO PELA PEC 32 DE 2020 155

O ESTADO SOCIAL COMO GARANTIA NOS TEMPOS DE CRISE: O EXERCÍCIO DA  
LIBERDADE SINDICAL E A CRÍTICA À ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA DO BRASIL NA  
REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS 8º E 16º DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU  
- META 2030 157

O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO 159

REFORMA ADMINISTRATIVA E A VILANIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO 161

AIR E AS INCONGRUÊNCIAS DO ARTIGO 21 DO DECRETO Nº 10.411/2020 163



## A DISCRICIONARIEDADE COMO TERRENO PARA O LEGALISMO AUTOCRÁTICO: A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE MÉRITO

Marcus Vinicius Passos Rosa  
UFPR

O mundo tem visto surgir um novo movimento de ameaça à democracia: o populismo autocrático. David Landau constatou que líderes governamentais têm se utilizado das emendas constitucionais como ferramentas para a construção de uma ordem jurídica mais autoritária, o que ele define como constitucionalismo abusivo. Na mesma linha de raciocínio, Kim Lane Scheppele nomeia de legalistas autocratas estes governantes que, ao invés de lançarem mão das emendas constitucionais, valem-se do arcabouço infraconstitucional para alterar as regras do jogo e instituírem suas “democraturas”. As mesmas situações constatadas no cenário internacional têm se mostrado presente no Brasil, com a devida contextualização. Através de “golpes doces”, o Governo Federal vale-se da competência que lhe é conferida para emitir atos que esvaziam o conteúdo da Constituição, abusando de uma prerrogativa que é muito cara à gestão eficiente, qual seja, a discricionariedade. O campo de liberalidade para as escolhas administrativas é terreno fértil para o arripio da democracia e das instituições, de tal sorte que se faz imperioso – agora, como nunca – compreender os limites do poder discricionário, bem como os do controle administrativo. A proposta desta pesquisa, portanto, é avaliar a possibilidade de controle de mérito dos atos administrativos dentro de um contexto de erosão democrática, quando estes figuram como palco para gestores populistas autocratas implementarem sutilmente o dismantelamento de direitos fundamentais. Para tanto, a

partir de uma abordagem qualitativa, buscando olhar o direito administrativo com as lentes do direito constitucional, o método utilizado é o bibliográfico, pelo qual, primeiramente, expõe-se a construção teórica dos conceitos com base na doutrina estrangeira e nacional. Os fundamentos assentam-se no estudo da doutrina do legalismo autocrático, das escolhas administrativas e do controle do mérito administrativo, pontos que são fundamentais para compreender como pode ser remediado o impacto das ações do autocrata, nesta pesquisa em andamento.

Constitucionalismo abusivo, legalismo autocrático, discricionariedade, ato administrativo, controle de mérito.



## O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA

Nayene Campos de Souza  
FDV

O objetivo deste trabalho é investigar se a Fazenda Pública pode reconhecer a procedência do pedido ou se isso feriria o Regime Jurídico Administrativo. Para tanto, valendo-nos do método dedutivo, partimos de premissas quanto aos contornos do instituto e dos princípios aplicáveis para chegar à conclusão, estabelecendo-se um silogismo. Sucintamente, um modo de solução de conflitos é a autocomposição, que se dá pelo sacrifício de interesse, mediante vontade unilateral ou bilateral das partes. A autocomposição é gênero, do qual é espécie a submissão. Nesta, o exercício da vontade é unilateral, submetendo-se a parte à pretensão contrária, conquanto fosse legítima sua resistência. Numa demanda judicial, a submissão recebe a designação de reconhecimento jurídico do pedido, abrangendo as questões de fato e de direito. Nesse caso, o juiz homologa a submissão por sentença de mérito (CPC, art. 487, III, “a”), dando ensejo à formação de coisa julgada material, e condena o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que são reduzidos à metade se a pretensão for cumprida integral e simultaneamente ao pedido de reconhecimento (CPC, art. 90, *caput* e § 4º). Sendo ré a Fazenda, esta deve observar o Regime Jurídico Administrativo ao atuar. Por isso, verificando que o direito está com a outra parte, reconhecê-lo não seria dispor de interesse público – dado que não há direito em favor da Fazenda –, mas sim atender ao princípio da legalidade – negar direito a quem o tem é conduta ilegal. Ademais, reconhecer e atender ao pedido

no início do processo: (i) protege interesse público, já que faz com que a Fazenda seja condenada apenas à metade dos honorários aos quais seria ao final; (ii) efetiva o princípio da eficiência, eis que diversos atos processuais seriam evitados. Dessarte, sendo o caso, é dever, e não faculdade, o reconhecimento pela Fazenda.

Reconhecimento da procedência do pedido, Fazenda Pública, indisponibilidade do interesse público, legalidade, eficiência.



**A RELAÇÃO ENTRE A RESTRIÇÃO DA ESTABILIDADE  
NO SERVIÇO PÚBLICO E O ESTADO DE EXCEÇÃO ECONÔMICO  
PERMANENTE: O QUE REVELA O REGIME JURÍDICO  
DOS CARGOS TÍPICOS DE ESTADO PROPOSTO  
PELA PEC 32 DE 2020**

Guilherme Bezerra Barbosa  
UFC

Ana Carolina Nunes de Macedo Sales  
UFC

A presente pesquisa tem como objetivo investigar os possíveis impactos do regime jurídico previsto pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) número 32 de 2020 para os cargos típicos de Estado, a partir da ótica dos objetivos fundamentais da República Federativa no Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição Federal. Parte-se da hipótese de que a PEC estudada, ao restringir a estabilidade dos servidores públicos a cargos típicos de Estado, definidos por lei complementar, buscaria desnaturar os objetivos fundamentais e a ordem econômica erigidos pela Constituição, na medida em que tal alteração possibilitaria às maiorias políticas de ocasião definirem o que é ou não é “típico de Estado”, a despeito dos objetivos fundamentais da República e da ordem econômica constitucional. A partir de pesquisa documental, legislativa e bibliográfica, dentro de metodologia dedutiva de análise, argumenta-se que a PEC número 32 de 2020 reforça a constatação de que o Brasil se insere em um contexto de dependência, típico da periferia do sistema

capitalista, a qual se encontra em estado de exceção econômico permanente. Mediante tal análise, pretende-se localizar historicamente a PEC número 32 de 2020, compreendendo essa proposta de reforma administrativa não enquanto inconstitucionalidade isolada – e, portanto, anômala em relação à lógica do Estado de Direito vigente no país – mas, ao contrário, como a continuidade de um processo que envolve outros atos normativos próprios do estado de exceção econômico permanente, símbolo de um movimento contínuo de desconstitucionalização, que pode ser identificado desde as primeiras reformas sofridas pela Constituição Federal de 1988.

Reforma Administrativa, Estado de exceção econômico permanente, servidores públicos, ordem econômica, Teoria da Dependência.



O ESTADO SOCIAL COMO GARANTIA NOS TEMPOS DE CRISE: O  
EXERCÍCIO DA LIBERDADE SINDICAL E A CRÍTICA À  
ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA DO BRASIL NA REALIZAÇÃO  
DOS OBJETIVOS 8º E 16º DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DA ONU - META 2030

Andréa Arruda Vaz  
UNIBRASIL

Sandra Mara de Oliveira Dias  
UNIBRASIL

O presente comunicado tem como objetivo apresentar os principais instrumentos normativos quando o assunto é a liberdade sindical no Brasil, assim como os principais pactos de Direitos Humanos que o Brasil livremente internalizou, logo deveria cumprir e efetivá-los no plano interno. O Brasil enquanto signatário da ONU, desde a sua fundação, tem o dever de promover medidas para efetivação e cumprimento da agenda 2030, com os objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS. A promoção da liberdade sindical tem como pedra angular a promoção das lutas sociais e o exercício da liberdade no âmbito do trabalho. Ademais, sem o exercício de liberdades mínimas laborais, não se pode falar na possibilidade de fomento e promoção do trabalho decente no país. No Brasil existe uma grande contradição entre a previsão do mesmo artigo constitucional, qual seja, o artigo 8º, que no inciso II prevê o sistema de sindicato único por categoria, cuja base territorial não pode ser inferior a um município. O próprio artigo 8º no caput e demais incisos prevê o

direito à liberdade e autonomia sindical, assim como todo o aparato legislativo internacional congrega os preceitos de democracia, liberdade e centralidade da dignidade humana. Simplesmente o Brasil ignora o aparato legislativo internacional, assim como não demonstra quando o assunto é a liberdade sindical, tema específico para esta pesquisa, esforços no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU para 2030, a respeito da temática. Por fim, a metodologia utilizada é a indutiva dedutiva, assim como a análise doutrinária.

Liberdade sindical, democracia, trabalho decente, objetivos de desenvolvimento sustentável, Agenda 2030.



## O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Camila Pereira Cavalcanti Souza  
TRÊS MARIAS

Pretende-se com esses apontamentos discutir os novos desafios no combate à corrupção com a utilização da Inteligência Artificial (IA) nos órgãos públicos, com objetivo de mostrar o impacto que a IA têm sobre casos concretos, utilizando o estudo qualitativo. Com a complexa demanda de casos de possíveis ilícitos na administração, o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, é uma das maneiras de evitar que agentes possam burlar o sistema, pois muitas das vezes sabem identificar os parâmetros utilizados na análise. Um exemplo de sistema que se utiliza de tais instrumentos na administração pública é o da Controladoria Geral da União (CGU), onde tem o propósito de fiscalizar contratos e fornecedores, na qual elabora um estudo de risco elencando possíveis corrupções, falências das empresas a serem contratadas, dentre outras. Outro exemplo que pode-se citar é a robô Alice, utilizada no Tribunal de Contas da União (TCU), na qual foi instituída como forma de satisfazer o complexo conjunto de licitações e contratos, frente a insuficiência de instrumentos humanos do órgão. Essa tecnologia ainda não foi testada dando um total poder aos bots, todo processo é avaliado por algum agente. Vê-se que com a utilização desses bots, pode-se ter uma melhora no enfrentamento a deturpação e assim obter uma forma mais célere no combate à corrupção do que sendo feito da forma convencional, diminuindo dessa forma a carga de funcionários e dos órgãos públicos. Diante posto, observa-se que ainda caminha-se a passos

lentos, mas em um futuro próximo, a não utilização desses sistemas será vista como algo ultrapassado, antiquado, pois tem-se que adequar a evolução tecnológica ou será postergado.

Tecnologia, inteligência artificial, corrupção, Administração Pública, fiscalização.



## REFORMA ADMINISTRATIVA E A VILANIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Júlio Cezar Bittencourt Silva  
UFPR

Reformas administrativas são pautas recorrentes na agenda dos governos, seja porque há necessidade de modernização na prestação dos serviços, seja porque se reputa que a máquina administrativa possui peso excessivo. O trabalho, assim, buscou, por meio de revisão bibliográfica e de dados da remuneração dos servidores, analisar em que nível esta última afirmação é pertinente, e em que nível esta não traduz tática voltada a sensibilizar a população contra os direitos dos servidores públicos. Do mesmo modo, propõe reflexão sobre em que medida este discurso não nega aos servidores a sua dimensão de cidadania, porquanto, por um lado, os imputa a pecha de apaniguados — ou até parasitas — (e não de trabalhadores) e, por outro, os trata como meros serviços à disposição do Estado-administração, a bem dizer, objetos de direito perante tal aparato. Por fim, analisou-se como a jurisprudência em matéria de regime estatutário — sobretudo o clássico entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico — não acaba por sufragar tal postura. Verificou-se assim que, em verdade, a remuneração do funcionalismo público brasileiro possui diversas disparidades, mas que, na média, esta não é tão elevada como tais discursos podem induzir a crer, bem como que, esta prática do governo acaba por revelar outra face da hierarquização das relações entre Administração Pública e cidadão (nas quais o cidadão acaba relegado ao posto de um objeto — o administrado). Vez que, no que atine aos direitos dos servidores públicos,

esta postura se revela, até, potencializada, a denotar que o servidor público seria uma espécie de coisa pertencente ao Estado e, assim, manejável a seu bel-prazer.

Reforma administrativa, servidor público, regime estatutário, direitos trabalhistas dos servidores públicos, cidadania.



## AIR E AS INCONGRUÊNCIAS DO ARTIGO 21 DO DECRETO Nº 10.411/2020

Gabriella Saiki  
USP

Bruna dos Santos Leite da Silva  
USP

O trabalho objetiva analisar em que medida a redação do artigo 21 do Decreto nº 10.411/2020 desestimula a elaboração de Análise de Impacto Regulatório pelos agentes reguladores. Para melhor discutir a questão, definiu-se a AIR; demonstrou-se sua importância em um contexto de busca pela redução de assimetria de informações, de identificação de problemas regulatórios e necessidade de justificar a regulação. Resgate histórico também foi realizado, pontuando-se a experiência estrangeira. Por fim, foi realizada detida análise acerca do mencionado artigo 21. O procedimento metodológico utilizado foi o dedutivo e o indutivo, sob uma perspectiva dialética, ao passo em que se realizou levantamento bibliográfico e legislativo sobre o tema, analisando os casos gerais e os específicos para melhor delimitá-lo, apresentando-se críticas e sugestões; além disso, o método comparativo foi utilizado, vez que o histórico anexado representa a experiência internacional em relação a esse instrumento regulatório. Como resultado, foi sedimentado o entendimento de que a AIR é estudo técnico prévio, necessário para embasar as tomadas de decisões regulatórias que envolvam edição ou alteração de atos normativos, que impactem nas relações dos agentes econômicos e dos usuários. Tal análise passou a ser exigida pelas Leis nº

13.848/2019 e 13.874/2019, de modo que sua efetiva regulamentação tornou-se essencial para garantir ao país parâmetros mais seguros quando de sua aplicação. Por este motivo, o artigo 21 simboliza incongruência com o que se buscou modernizar em termos de AIR. Sua redação passa a impressão de que ela é facultativa e de que não haverá repercussões caso haja algum erro em sua procedimentalização. Daí a necessidade de cotejar este dispositivo frente às reais motivações da elaboração de estudos de impacto regulatório. Sugere-se que a redação do artigo seja mais clara e objetiva, elencando situações em que erros formais não invalidam o procedimento nem a norma que dele resulta.

AIR, regulamento, artigo 21, incongruências, facultatividade.





## **COMUNICADOS CIENTÍFICOS**

### **GRUPO 8**

Boas práticas da Administração Pública  
experiências concretas - casos de sucesso

COORDENAÇÃO

Profa. Renata Carvalho Kobus (PR)

Profa. Maria Alessandra B. de Oliveira (CE)

Prof. Antônio Flávio de Oliveira (GO)

## COMUNICAÇÕES CIENTÍFICAS GRUPO 8

A COMPLIANCE CARTORÁRIA 167

REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA E A COVID-19 169

A GESTÃO DE PROJETOS NO SETOR PÚBLICO: EXPERIÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO NA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO 171

URBANIZAÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO: A LEI FEDERAL 13.465/2017 E POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE GARUVA/SC 173

A UTILIZAÇÃO DE MEDIAÇÃO DURANTE A PANDEMIA: ALTERNATIVA ENCONTRADA PELO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PARA A MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES PARCEIRAS DA EDUCAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL 175



## A COMPLIANCE CARTORÁRIA

Mariangela Ariosi  
UERJ

Foi elaborado um projeto de doutoramento, em Ciência da Informação - CI, no qual se propõe estudar a *compliance* cartorária, cujo neologismo é inédito e autoral. Esta *compliance* compreende a recente revolução na área da CI pela qual foram criadas plataformas de acesso aos serviços cartorários e sistemas intergovernamentais que são alimentados diretamente pelas bases de dados dos cartórios. Ao mesmo tempo em que se desenvolveram sistemas para facilitar o acesso do usuário, também se desenvolveram sistemas para integração de dados com o governo. Foi proposta uma metodologia descritiva com uma revisão da literatura da CI com os principais referenciais teóricos do clássico Davenport aos autores Druker, Cronin, Meier, Miller e Starr. Quanto à análise dos dados coletados nesta pesquisa, propôs-se o método de *Análise de Conteúdo*, de Laurence Bardin. Conclui-se que os cartórios são atualmente os maiores alimentadores de dados do Estado e principais parceiros no combate e prevenção à corrupção. Neste estudo procura-se entender como essa *compliance* tem sido gerida pelos órgãos de classe dos cartórios e operado pelo Poder Público e pelo cidadão, estes considerados consumidores finais; em que medida, sobretudo, esta *compliance* atende ao interesse do usuário e como vem sendo aplicada no compartilhamento de dados produzidos pelos cartórios. Estudam-se formas de se melhorar o acesso de dados ao cidadão ao menor custo e o compartilhamento destes dados com o Estado para

o fomento de políticas públicas, sobretudo para o combate à corrupção. Houve uma revolução recente, nos últimos 5 anos, que transformou a relação do usuário cidadão com os cartórios, maximizando o acesso e minimizando os custos dos serviços prestados. Com a pandemia e a quarentena de 2020 o uso da *compliance* cartorária se intensificou pela necessária busca digital dos serviços. Os sistemas em uso têm se mostrado eficazes, sempre operantes e módicos.

*Compliance* cartorária, ciência da informação, serviços cartorários, cartório, quarentena.



## REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA E A COVID-19

Marina Fracaro  
UNIBRASIL

Mariana Rissardi Strapasson  
UNIBRASIL

Em decorrência da pandemia da Covid-19, ampliou-se a necessidade de alcançar bens e serviços indispensáveis à prevenção do contágio, porém, diversas empresas que os possuíam em estoque passaram a majorar os preços, tornando-os abusivos. Ante o comportamento ilícito dos fornecedores de bens essenciais ao combate à pandemia e à proteção da saúde, a Administração Pública se esquivou da dispensa de licitação que geraria contratações pautadas em preços abusivos, passando a utilizar a requisição administrativa, requerendo bens e serviços essenciais e os integrando ao patrimônio público, mediante pagamento de indenização aos titulares, deixando de ser refém de valores que gerariam um enriquecimento ilícito das empresas, ausência de proteção aos trabalhadores e tratamento aos contaminados. Ao se deparar com preços extorsivos, a Administração Pública, sem tempo para realizar procedimentos referentes à dispensa de licitação, legitimamente realiza uma aquisição de forma imediata, a fim de alcançar as finalidades necessárias, fundamentando-a na urgência concernente à aquisição, na impossibilidade de suportar os preços injustificados ou na falta de tempo para realizar a dispensa de licitação. O Estado deve agir cautelosamente, pois não é necessário que se submeta aos preços extorsivos, usufruindo da requisição administrativa que atenderá demandas de urgência e

indenizará a empresa, de forma imediata, após a entrega dos bens, uma vez que o Poder Público, ao se utilizar de medidas necessárias para sanar situações emergenciais, deverá pagar uma justa e adequada indenização, em consonância com uso lícito do dinheiro público, não sendo vedado que a empresa discuta, por processo judicial ou procedimento administrativo, a adequação do montante indenizatório. Portanto, a requisição administrativa tanto atende urgências administrativas, evitando desvio de dinheiro público, quanto é uma medida menos gravosa para empresas, pois ocasiona o pagamento integral e imediato do crédito, majorando o capital de giro, protegendo sua existência.

Pandemia, serviços, bens, licitação, requisição administrativa.



## A GESTÃO DE PROJETOS NO SETOR PÚBLICO: EXPERIÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO NA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Isabela de Siqueira Barbosa  
USP

Mariana G. Belinotte  
UFMG

Embora haja uma extensa quantidade de pesquisas jurídicas teóricas versando sobre as inovações inseridas na legislação voltada ao administrador público, foi identificada uma lacuna no que se refere a pesquisas empíricas sobre projetos públicos e as especificidades da gestão de projetos no setor público. Nesse contexto, o propósito dessa pesquisa foi descrever o processo de implementação de um sistema de controle orçamentário e financeiro na Secretaria das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Estado do Maranhão. A metodologia escolhida foi o estudo de caso, por possibilitar a contextualização do projeto, o que é essencial para a compreensão de sua justificativa e suas etapas. Além disso, permite uma apresentação pormenorizada das fases percorridas e dos resultados esperados e alcançados, das decisões tomadas e as motivações que as impulsionaram. O sistema implementado é uma ferramenta de gestão de contratos e dados orçamentários e financeiros do órgão, visto que, por ser uma secretaria que trabalha com obras de desenvolvimento urbano, há um grande volume de acordos. O

processo de execução do projeto é detalhado de acordo com os produtos entregues até a utilização sistêmica e organizada da ferramenta. Os principais resultados verificados são uma maior transparência das informações e um aprimoramento do controle interno.

Gestão de projetos; projetos públicos; inovação; sistema de informação; transparência.



## URBANIZAÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO: A LEI FEDERAL 13.465/2017 E POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE GARUVA/SC

Daniel Wagner Heing  
UTFPR

O desenvolvimento econômico e industrial alcançado pelo Brasil e o conseqüente processo de urbanização resultou no abrupto crescimento da população nas cidades, que acabaram sobrecarregadas pelo intensivo impacto nas infraestruturas e equipamentos existentes. O processo mercadológico de ocupação da terra, nos municípios que registraram expressivo crescimento, deu espaço à informalidade e formação de favelas, ocupações e loteamentos irregulares em áreas ambientalmente vulneráveis, tornando instável a vida dos seus habitantes. Nesta perspectiva, o estudo abordou a ocorrência do referido fenômeno no município de Garuva, Estado de Santa Catarina, que registrou um aumento expressivo de sua população urbana e, por conseqüência, uma expansão informal da ocupação do solo, consubstanciada na implantação de diversos loteamentos irregulares. Não obstante, o presente trabalho buscou apresentar a política de regularização fundiária estabelecida pelo município no ano de 2018 que, baseada na Lei Federal 13465/2017, introduziu novas modalidades de regularização fundiária e procedimentos menos burocráticos, criando esperanças de uma nova realidade. Neste contexto, o estudo permitiu analisar os principais pontos do programa de regularização fundiária adotado pelo município, em especial a maneira como foi implantado e os impactos, ainda que iniciais,

de tal política na regularização dos imóveis. Os números sugerem que o programa tem gerado resultados eficientes, impactando positivamente na vida da população envolvida, que com o título de propriedade do imóvel garante a efetivação do direito à moradia

Urbanização, ocupação irregular do solo, regularização fundiária, Lei 13.465/2017, Garuva.



## A UTILIZAÇÃO DE MEDIAÇÃO DURANTE A PANDEMIA: ALTERNATIVA ENCONTRADA PELO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PARA A MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES PARCEIRAS DA EDUCAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Igor Moura Maciel  
UNICEUB

A pandemia ocasionada pelo coronavírus gerou diversos entraves à atuação da Administração Municipal na execução de suas políticas. Especificamente nas áreas de educação e assistência social, o Município de Porto Alegre possui diversas parcerias celebradas com entidades privadas para a prestação de serviços públicos. Contudo, dada a necessária suspensão das atividades presenciais e a inexistência de equipamentos suficientes para prestação dos serviços de forma remota na imensa maioria das entidades, um grande problema surgiu: poderia o Município manter os repasses mensais às entidades, ainda que sem a contraprestação dos serviços? De um lado, a manutenção de repasses financeiros sem a efetiva prestação de serviços agrediria, dentre outras, as previsões contidas na Lei 13.019/2014. Por outro lado, a suspensão da execução do plano de trabalho não ocorreria por culpa da entidade parceira, razão pela qual não se mostraria razoável a suspensão de todo e qualquer repasse financeiro. Além disso, as entidades parceiras possuem custos com mão de obra e também custos indiretos básicos necessários à execução do objeto da parceria que, se não adimplidos, poderiam redundar na própria inviabilidade financeira da entidade, resultado extremamente prejudicial à posterior retomada das atividades presencial

no pós-pandemia. O Município de Porto Alegre participou, então, de mais de 40 (quarenta) horas de audiência de mediação com o intuito de resguardar o interesse de todos os envolvidos. Acordou-se, ao final, a adesão dos empregados à suspensão do contrato de trabalho proposta pelo governo federal, com o repasse municipal de verbas para garantia da manutenção mínima da entidade parceira e o pagamento, em alguns casos, de salários de uma equipe de pessoal mínima para a entidade. Desta forma, garantiu-se a manutenção financeira das entidades, os empregos dos trabalhadores e uma economia milionária aos cofres públicos municipais, dado ser o custo com pessoal o principal gasto das entidades.

Mediação, parcerias, pagamentos, manutenção, pandemia.



## AUTORES

ALESSANDRA BASCHI ADAMOLI  
 ANA CAROLINA N. DE M. SALES  
 ANA PAULA SOUSA FERNANDES  
 ANDRÉ ALMEIDA VILLANI  
 ANDRÉA ARRUDA VAZ  
 ANTONIO R.DO NASCIMENTO  
 BARBARA DUARTE DA SILVA  
 BÁRBARA MENDONÇA BERTOTTI  
 BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ  
 BRUNA DOS SANTOS L. DA SILVA  
 CAMILA DE AZEVEDO ANTUNES  
 CAMILA P. CAVALCANTI SOUZA  
 CAROLINA FERREIRA OLSEN  
 CECILIA DE AGUILAR LEINDORF  
 CLARICE LOPES G DE ARAUJO  
 CLAYTON GOMES DE MEDEIROS  
 CLEULER BARBOSA DAS NEVES  
 CRISTINA BARBOSA RODRIGUES  
 CRISTINA B. RIBAS MAKSYM  
 CYNTHIA JURUENA  
 CLAYTON SANTOS DO COUTO  
 DAIANA LÍBIA  
 DANIEL DE SOUZA SILVA  
 DANIEL WAGNER HEING  
 DENISE BITTENCOURT FRIEDRICH  
 EDVALDO NILO DE ALMEIDA  
 ELIANE PIRES ARAUJO  
 ERIKA CAPELLA FERNANDES  
 ESTER EMANUELE LIMA  
 EVERTON J. F. MENENGOLA  
 FELIPE JOSÉ ANSALONI BARBOSA  
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES  
 GABRIEL LEITE DE P. EUFRÁSIO  
 GABRIEL S. LAZZAROTTO  
 GABRIEL V. DE SOUZA GROSSI  
 GABRIELLA SAIKI  
 GIORGIO JACQUES BREDA  
 GIULIA ANDRADE  
 GUILHERME BEZERRA BARBOSA  
 GUILHERME C. LEÃO FARIAS  
 GUILHERME GENRO  
 GUSTAVO GIL GASIOLA  
 GUSTAVO H. GALON FERNANDES  
 GUSTAVO MARTINELLI  
 IARA GUBERT  
 IGOR FARINHA GALHARIM  
 IGOR MOURA MACIEL  
 ISABELA DE SIQUEIRA BARBOSA  
 ISABELA OLIVEIRA DE LIMA  
 JENIFFER DE A. RODRIGUES  
 JOANA STELZER  
 JOÃO GABRIEL LEMOS FERREIRA  
 JONAS FAVIERO TRINDADE  
 JULIANA H. MACHADO PHILIPPI  
 JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA  
 LAZARO BORGES  
 LEANDRO CALETTI  
 LEONARDO DE OLIVEIRA THEBIT  
 LEONARDO SOARES BRITO  
 LETÍCIA M. DE A. MASCARENHAS  
 LUARA TARTAIA COSTA  
 LUASSES G. DOS SANTOS  
 LUCAS BOSSONI SAIKALI  
 LUIZA NICKEL CHIMIELEWSKI  
 MAICON CRESTANI  
 MARCELO A. PEDREIRA XAVIER  
 MARCO ANTONIO KURRLE  
 MARCUS VINICIUS PASSOS ROSA  
 MARIA CAROLINA P. DE PINHO  
 MARIANA G. BELINOTTE  
 MARIANA RANDON SAVARIS  
 MARIANA R. STRAPASSON  
 MARIANA SILVA  
 MARIANE YURI SHIOHARA LUBKE  
 MARIANGELA ARIOSI  
 MARINA FRACARO  
 MARITANA MELLO BEVILACQUA  
 MATEUS GRANER  
 MURILO MELO VALE  
 NAYENE CAMPOS DE SOUZA  
 NICHOLAS ANDREY M. WATZKO  
 OTÁVIO A. VIEIRA BOMTEMPO  
 PABLO ADEMIR DE SOUZA  
 PATRÍCIA ALBUQUERQUE VIEIRA  
 PEDRO HENRIQUE NUNES  
 RAFAELLA FÁCIO  
 RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 RODRIGO MACIEL CABRAL  
 ROGERIO CARLOS BORN  
 SANDRA M. DE OLIVEIRA DIAS  
 SILVIA LETICIA F. MAZZUCA  
 SILVIO TADEU DE CAMPOS  
 THÁIS P. DOS SANTOS LUCON  
 THALITA DA COSTA E SILVA  
 VICTORIA ESTEVAM DE AVILA  
 VITÓRIA DE SOUZA POUSA  
 WESLEY ALEXSANDER DA SILVA



# XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo

## 4 a 7 de novembro de 2020



ISBN 978-65-992732-2-3



9 786599 273223

**GRD**  
EDITORA



**ibda**  
INSTITUTO BRASILEIRO DE  
DIREITO ADMINISTRATIVO